A natureza e a intensidade das restrições dependerão: (1) do regime jurídico de proteção estabelecido para cada área e (2) do zoneamento efetuado, nos casos em que for aplicável.

No campo normativo, a Constituição Federal determina, como uma das medidas de efetividade do "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibra-do" a definição de "espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos". <sup>10</sup> Na Lei nº 6.938/81, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos é um instrumento da política ambiental. <sup>11</sup>

Desde logo, o texto constitucional estabelece que somente a lei poderá suprimir esses espaços ou alterar o seu regime jurídico. 12 Essa medida tem por objetivo impedir que atos isolados do Poder Executivo alterem a proteção estabelecida, sem abrir a possibilidade de ampla discussão com a sociedade, no âmbito do processo legislativo.

A Constituição veda, também, qualquer uso que possa comprometer a integridade dos atributos que deram base técnica à proteção e que devem estar claramente definidos já nos atos de criação dos espaços.<sup>13</sup>

A base técnica mencionada na Constituição, como fundamento para a definição de um espaço protegido e do regime jurídico a ele imposto, é tema relevante. Com exceção das Areas de Preservação Permanente (APP), definidas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/12, apenas em função de sua localização, conforme a própria lei já determina, o regime de proteção dos demais espaços há que ser estabelecido caso a caso, por meio de processo administrativo específico, que tramita no âmbito do Poder Público – federal, estadual ou municipal.

Nesse processo, um estudo de caráter técnico deve indicar as características da área, os bens ambientais e as fragilidades existentes, os riscos a que está exposta e descrever os ecossistemas, entre outras informações. O estudo irá pautar desde a delimitação geográfica do espaço a proteger até o regime jurídico a ser estabelecido, definindo-se as atividades ali permitidas. Portanto, a decisão política para a criação de um espaço protegido deve partir de estudos técnicos, os quais definirão a base técnica mencionada na CF/88.

Os espaços protegidos pelo direito brasileiro estão previstos em vários diplomas legais, com formas de criação, finalidades e regimes jurídicos distintos: na Constituição Federal, em seu art. 225, § 1°, III e § 4°; na Lei nº 12.651/12, que revogou o Código Florestal e define as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal; na Lei nº 9.985, de 18-7-2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e as Reservas da Biosfera; na Lei nº 6.766, de 19-12-1979, que dispõe sobre loteamentos, e na Lei nº 11.428, de 22-12-2006, que trata da Mata Atlântica, entre outros.

13

29



#### AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

### 29.1 Alterações do Código Florestal<sup>2</sup>

Conforme já detalhado no Capítulo sobre Flora e Florestas, a Lei nº 12.651/12, que revogou o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) alterou significativamente o tratamento jurídico aplicável às áreas especialmente protegidas, promovendo uma série de debates acerca de supostas violações constitucionais introduzidas pela nova norma.

De um modo geral, críticou-se o retrocesso na proteção ambiental, com a supressão de certas áreas especialmente protegidas e, mais grave, a anistia a infrações ambientais ocorridas no passado.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República ajuizou 3 ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn),³ apontando ofensas à Constituição em diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12. Posteriormente, uma quarta ADIn foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), questionando dispositivos da mesma lei.⁴

Considerando a relevância das modificações instituídas, bem como a polêmica que as mesmas causaram, entende-se importante verificar como ficou o tratamento jurídico das APPs após a entrada em vigor da Lei nº 12.651/12. Sen-

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> CF/88, art. 225, § 1°, III.

Lei nº 6.938/81, arr. 9°, VI, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

<sup>12</sup> CF/88, art. 225, § 15, III.

CF/88, art. 225, § 1°, III.

Este capítulo foi escrito em coautoria com Beatriz Machado Granziera.

Mais informações sobre o histórico da Lei nº 12.651/12 no Capítulo sobre Flora e Florestas.

<sup>3</sup> ADIns 4901,4902 e 4903

ADIn 4937.

Àreas de Preservação Permanente (APP)

dispositivos mais polêmicos da nova lei referentes a APP, supostas inconstituciodiploma legal Em seguida os demais temas referentes a APP serão tratados sob a luz do novo nalidades e como as modificações introduzidas impactam na proteção das APPs. do assim, após a conceituação e definição das APPs, passaremos a analisar os

## 29.2 Conceito e delimitação das APP

12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Trata-se de O conceito legal de Área de Preservação Permanente (APP) é dado pela Lei nº

e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações huambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabiliárea protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função dade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna

outras condições. vem em locais específicos e não necessariamente se manteriam em quaisquer elementos que compõem os recursos ambientais. Os ecossistemas se desenvoldecisão política, mas do conhecimento da interrelação necessária entre os vários estabilidade geológica, a fauna e a flora, entre outros. Essa função não decorre de manente, a lei admite a relevância desses espaços para a vegetação, a água, a Ao estabelecer uma função ambiental para as Áreas de Preservação Per-

protegido em nível constitucional. A função ambiental, portanto, está associada do meio ambiente e que não pode ser objeto de relativização, já que se encontra nutenção do equilíbrio entre os vários recursos, constituindo o núcleo essencial ao equilíbrio. Daí a importância de se entender a função ambiental como necessária à ma-

a vegetação, associada à fauna que abriga. a questão. No caso em tela está-se fazendo uma relação necessária entre o solo c ou fragmentos deste (uma determinada montanha, um córrego específico, um ecossistema localizado). Tal é decorrência da forma macro ou micro com que se analise identificado ora com o meio ambiente, como categoria única e global, ora com partes Segundo Herman Benjamin, o objeto da função ambiental – bem ambiental – é

tros bens – numa relação assemelhada à dos átomos e moléculas –, menos genéricos e da função ambiental, é gênero amplo (macrobem) que acolhe uma infinitude de oumais materiais (microbens): são "a atmosfera, as águas interiores, superficiais e sub Continuando, Herman Benjamin ensina que o meio ambiente, como bem objeto

Lei nº 12.651/12, art. 3º, II.

da atmosfera, da biosfera e, quiçá, também de uma antroposfera. Assim, de uma maa fauna e a flora", ou em outras palavras, os elementos da hidrosfera, da litosfera, é o bem ambiental, isto é, o meio ambiente como realidade abstrata e proteiforme. netra muito geral, pode-se dizer que o objeto (macro) da função jurídica ambiental terrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera

à maior proteção dos elementos que exercem as funções ambientais da API? e pública, assim como nas Unidades de Conservação e outros espaços protegidos. priedade do solo, o que significa que ocorre APP em áreas de propriedade privada Em termos de normas aplicáveis, prevalece a legislação mais restritiva, com vistas As Areas de Preservação Permanente, quanto ao domínio, acompanham a pro-

ceções fixadas pela Lei nº 12.651/12, relativas às hipóteses de supressão de cobertura vegetal, por motivo de utilidade pública, interesse social e baixo impacto tervenções na árca nem suprimir sua vegetação, observando-se, todavia, as ex-Embora permaneça na posse do espaço, o proprietário não poderá fazer in-

dimento do STJ, áreas um reflexo da função social e ambiental da propriedade. Conforme entenindenização aos respectivos proprietários, tendo em vista ser a proteção dessas Pela limitação administrativa imposta ao uso, não se prevê nenhum tipo de

do uso da propriedade e [...] há que ser reconhecida a ausência de quer prejuízo [...] não se configura proibição, mas condicionamento constatada a inexistência de apossamento administrativo ou de qualinteresse dos autores para a propositura de ação por desapropriação

ecossistemas que ali se desenvolvem que pode garantir o cumprimento da sua A proteção das APP refere-se ao espaço geográfico que reúne, organicamente, o solo e a vegetação. A Lei nº 12.651/12 estabelece que a APP é área coberta será provido de cobertura vegetal, pois é a relação entre o solo, a vegetação e os do de que o espaço deve ser coberto de vegetação, nativa ou exótica. Mas sempre ou não por vegetação nativa. O entendimento desse dispositivo deve ser no sentitunção ambiental.

ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.9 vegetação situada em APP deve ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou A Lei nº 12.651/12 determina expressamente essa obrigação, ao dispor que a

ção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993, p. 60. BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos e. Função Ambiental. In: Dano ambiental: preven-

Ver item relativo à Supressão de Vegetação em APP.

<sup>&</sup>quot; STJ – 2º T.: EDcl nos EDcl no REsp n<br/>" 161.545/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 24-9-2002, <br/> DI11-11-2002, p. 171.

Lei nº 12.651/12, art. 7°.

Note-se que a lei caracteriza essa obrigação como de natureza real, transmitida ao successor, em caso de transferência do domínio ou posse do imóvel. <sup>10</sup> A inexistência da vegetação nativa ou da vegetação em estado secundário de regeneração não descaracteriza juridicamente a APP: a proteção do espaço é sempre obrigatória, cabendo a recomposição da cobertura vegetal nessas áreas. <sup>11</sup>

# 29.2.1 APP definidas por sua localização

As Áreas de Preservação Permanente (APP) previstas no art. 4º da Lei nº 12.651/12 possuem uma característica única em relação aos demais espaços protegidos, na medida em que constituem APP em função apenas de sua localização, nos limites previstos na própria lei. Disso decorre que esses espaços podem incidir tanto sobre o patrimônio público como sobre o particular, de acordo com o domínio das áreas onde se localizam e em áreas urbanas ou rurais. A Lei nº 12.651/12 assim estabelece a localização das APP:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
- b) 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
- c) 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
- d) 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;
- e) 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;
- II as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até
  20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros;
- b) 30 metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Ξ

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros:

 V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

 VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

 VIII – as bordas dos tabulciros ou chapadas, até a línha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

 X – as áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação;

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

# 29.2.2 APP declaradas de interesse social

O art. 6º, da Lei nº 12.651/12, também dispõe sobre as APP, porém de modo diverso, prevendo a possibilidade de sua instituição não por sua localização, mas quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, 12 em função de uma das seguintes finalidades:

- conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- proteger as restingas ou veredas;
- proteger várzeas;
- abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

<sup>10</sup> Leinº 12.651/12, art. 7º, § 2º.

Lei nº 12.651/12, art. 7º, § 1º.

<sup>12</sup> Lei nº 12.651/12, art. 3°, II.

- 6 formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- 7 assegurar condições de bem-estar público;
- auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- 9 proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional

social por ato do Poder Executivo, seu reconhecimento como APP decorre da própria Lei nº 12.651/12. restas ou outras formas de vegetação. A partir daí, uma vez declarada de interesse A sistemática atual é, em primeiro lugar, que a área esteja coberta com flo-

vegetação, por desmatamento, por exemplo, não se aplica a possibilidade de seu jam expressamente definidas na lei, se a área em questão estiver desprovida de florestal para atender às finalidades elencadas. reconhecimento como APP, independentemente da necessidade de recomposição Uma questão a colocar consiste no fato de que, embora as finalidades este-

# 29.3 O regime jurídico das APP segundo a Lei nº 12.651/12

ambiental mais flexivel e menos restritivo do que o anteriormente existente. metendo a sua função social e conferindo, na prática, um padrão de proteção introduziu significativas alterações no regime jurídico aplicável às APP, compro-A Lei nº 12.651/12, ao substituir o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65)

sua edição, pois teve uma preocupação com o meio ambiente em época anterior, sobre Meio Ambiente Humano em 1972. inclusive, aos movimentos ambientalistas que deflagraram a Conferência da ONU O Código Florestal de 1965 mostrou-se extremamente moderno quando de

pela não aplicação do Código Florestal. deslizamentos de morros, com mortes de pessoas no país, provocados justamente já se tem hoje situações de danos ambientais irreversíveis, como desertificação e que essa omissão signifique que a norma não era adequada. Muito pelo contrário, sições do Código, por diversos motivos, inclusive a necessidade de expansão da fronteira agrícola, nas regiões Centro-Oeste e Norte. Todavia, não concordamos É certo que, por décadas, o Poder Público deixou de fazer cumprir as dispo-

biosfera. O Brasil tem sido agente expressivo nesses movimentos, sobretudo en em nivel mundial nas últimas décadas, e a comunidade internacional vem trabarelação às mudanças climáticas e à proteção da biodiversidade. lhando com vistas à recuperação de florestas, da fauna e de outros elementos da Além disso, deve-se lembrar que os movimentos ambientalistas se acirraram

> constitucionalmente protegido. construção de conceitos fundamentais para a garantia do equilíbrio ambiental da vegetação nativa. Cabiam, pois, ajustes no Código Florestal. Mas não a desbuscar a produtividade agrícola, sem a expansão de novas áreas e a destruição A ciência e a tecnologia, como vêm avançando, são meios adequados para

que a supressão dos espaços somente pode ocorrer mediante lei, e não por outro ecológicos essenciais,13 as fragilidades ambientais, as espécies em extinção, entre constitucionais, no que toca ao meio ambiente. ato. 14 Entendía-se à época que as casas legislativas seriam guardias dos preceitos outros. Tanto a Constituição reconhece essa necessidade que veio determinar por acaso. Sua criação fundamenta-se na necessidade de proteger os processos Os espaços protegidos, objeto da própria Constituição Federal, não existem

dessa alteração, até porque, muitos deles podem ser irreversíveis. Daí evocar-se o biental, não pode deixar de considerar todas as variáveis que tratem dos efeitos já consagrados anteriormente como necessários à manutenção do equilíbrio amprincípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental. Por essa razão, a decisão de alterar, ainda que por lei, a proteção de espaços

da metragem de APP comprovadamente não implica riscos ao equilíbrio ambiendimensão objetiva e essencial do meio ambiente. Dessa forma, se a diminuição estar associado ao conceito de risco em relação ao equilíbrio ambiental, que é a ca, necessariamente, um retrocesso. O retrocesso, em nosso entendimento, deve Por outro lado, merece crítica a ideia de que qualquer modificação na lei ambiental constitua retrocesso. Mudar a metragem da APP, por exemplo, não signifiresultar em danos, aí sim, ocorre o retrocesso. tal, entendemos que não há retrocesso. Por outro lado, se essa diminuição pode

é instrumento de insegurança jurídica, já que, assim como é árdua a sua leitura por advogados. árdua também será a sua aplicação por magistrados, por promotores de Justiça e dade administrativa dos agentes ambientais. Mais que retrocesso ambiental, a lei regras acerca da proteção ficam invariavelmente condicionadas à discricionariebígua, de difícil e às vezes impossível interpretação lógica. Além disso, as poucas 12.651/12 partiu de uma técnica legislativa que gerou uma norma confusa, am-Mas há outra questão a levantar, além do retrocesso ambiental em si. A Lei nº

### 29.3.1 Nascentes e olhos d'água

ca, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros das nascentes e dos olhos d'água **perenes**, qualquer que seja sua situação topográfi O art. 4º, IV, da Lei nº 12.651/12, estabelece como APP as áreas no entorno

CF/88, art. 225, § 1º, I.

Ξ CF/88, art. 225, § 1º, III

perenes, conclui-se que, ao contrário da legislação anterior, foram excluídos da proteção ambiental das APP as nascentes e os olhos d'água não perenes. Diante de tal redação, se a lei somente trata das nascentes e olhos d'água

nascentes que não dão origem a um curso d'água. d'água. Ou seja, nota-se também que foram excluídos da proteção ambiental as mento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso A legislação em vigor define nascente em seu art. 3º, XVII como o aflora-

e alagadas, com relevante importância para os ecossistemas, aves migratórias e outros processos ecológicos essenciais, demandando igual proteção jurídica. centes não dão origem a um curso d'água, elas podem dar origem a áreas úmidas redução nas áreas especialmente protegidas. Isso porque, mesmo quando nas-Na prática, a exclusão de tais áreas do conceito de APP implica uma enorme

ano em que existem. Por essa razão, e devido à sua fragilidade ambiental tais em determinada época do ano, possuem função ambiental durante a época do deveriam ser objeto de maior proteção. 15 Além disso, as nascentes e olhos d'água intermitentes, ou seja, que não fluem

# 29.3.2 Reservatórios artificiais e para geração de energia elétrica

áreas rurais. 16 O art. 4º, III, da Lei nº 12.651/12, considera APP em áreas rurais APP de, no mínimo, 30 metros em áreas urbanas consolidadas e 100 metros em ou urbanas: Segundo a legislação anterior, os reservatórios artificiais deveriam possuir

de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na fuixa III – as áreas no entorno de reservatórios d'água artificiais, decorrentes definida no licenciamento ambiental do empreendimento

abre-se a possibilidade de que sejam fixadas faixas de proteção inferiores às an observados quanto à área de APP é um retrocesso na proteção ambiental, pois da República, na ADIn nº 4903, a não definição de parâmetros mínimos a serem responsável pela emissão da licença ambiental. Segundo a Procuradoria-Geral teriormente previstas nima de APP a ser observada, deixando tal definição para o órgão ou entidade Nota-se que o referido dispositivo legal não estipula qualquer metragem mí-

proporcionalmente restringidas pela nova lei, uma vez que cabe ao órgão técnico observada pela licença ambiental, não significa, de plano, que as APP foram desdos técnicos devem embasar tecnicamente cada decisão. ambiental definir caso a caso as metragens devidas para cada reservatório. Estu É verdade, por outro lado, que o fato de não haver metragem mínima a ser

função ambiental da APP. de que o órgão licenciador não estabeleceria metragens que descaracterizassem a texto nacional, a metragem mínima, fixada em lei, seria um elemento de garantia cumprindo-se, assim, sua função ambiental. Entende-se, portanto, que no conproceder aos estudos necessários com vistas a definir a dimensão de uma APP, ambiental ainda carecem de capacitação técnica e equipamentos adequados para Entretanto, deve-se ter em conta que muitos órgãos e entidades de controle

pressão de vegetação. Caso contrário, estará caracterizado o retrocesso função ambiental das APP nos processos de licenciamento e autorização de sutidades ambientais, para que possam de fato, cumprir a obrigação de proteger a Cabe, pois, aos Poderes Públicos, destinarem recursos para os órgãos e en-

que se pode afirmar que a nova lei suprime uma área anteriormente protegida. a 1 hectare. Tais exceções não eram observadas na legislação anterior, de modo tingue APP em reservatórios de água naturais ou artificiais de superficie inferior de cursos de água naturais. Da mesma forma, o art. 4º, § 4º, da referida lei, exreservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento diploma legal. O art. 4°, § 1°, da Lei nº 12.651/12 extingue APP no entorno de Outro ponto a ser destacado refere-se aos §§ 1º e 4º, do art. 4º, do novo

ou bioma. Sob o mesmo raciocínio, não há sentido em determinar que o entorno entorno possua importante função ambiental em um determinado ecossistema e lagoas de maior proporção. Pode sim haver lagos de pequena proporção, cujo lizadamente, menos importante do que a função ecológica do entorno de lagos a função ecológica do entorno de um lago ou uma lagoa de superfície inferior a mas. A descaracterização dessas áreas como APP não faz qualquer sentido, pois de reservatórios que não decorram de represamento não tenham sua importan-1 hectare (ou seja, 10 mil metros quadrados) não pode ser considerada, genera-Em primeiro lugar, indaga-se qual teria sido o critério norteador dessas nor-

APP espaços que anteriormente eram protegidos, o que coloca em risco espaços dente retrocesso na proteção ambiental. que podem ter grande importância ambiental, deflagrando, nesse caso, um evi-O novo tratamento jurídico das áreas em questão extingue da proteção das

geração de energia elétrica, estabelece o art. 5º, da Lei nº 12.651/12: Em relação às APP dos reservatórios d'água artificiais para abastecimento e

ção de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a gera-

Esse tema é objeto da ADIn nº 4903

<sup>16</sup> Nos termos da Lei nº 4.771/65, art. 2", b, consideram-se APP as florestas e demais formas de dida a partir do nível máximo normal de 30 metros para os reservatórios artificiais situados em áreas como a área com largura mínima em projeção horizontal, no entorno de reservatórios artificiais, me-A delimitação de tais áreas foi definida pela Resolução CONAMA nº 302/2002, cm seu art. 3º, I, vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. urbanas consolidadas e 100 metros para áreas rurais

vando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, obserpreendedor das Areas de Preservação Permanente criadas em seu desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo em-(cem) metros em área rural, c a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

que demandem uma área de proteção mais extensa do que a determinada. Na analisado pode inviabilizar o cumprimento da função ambiental da APP em áreas ciamento ambiental, o que não ocorria na legislação anterior, o dispositivo ora limitado na sua decisão. res que 100 m em área rural, ou 30 m em área urbana, o administrador estará para embasar a concessão das licenças demonstrem a necessidade de faixas maioprática, isso significa que, ainda que os estudos técnicos ambientais elaborados Ao impor uma faixa máxima de APP, a ser definida no procedimento de licen-

vatórios, será necessária uma faixa maior que o limite máximo imposto pela lei. para que se cumpra, efetivamente, a função ambiental do entorno de certos reseruma fórmula matemática, que se aplique a qualquer situação. Há casos em que, Esse dispositivo desconsidera totalmente que o equilíbrio ambiental não é

e geração de energia elétrica, estabelece o art. 62, da Lei nº 12.651/12: Não obstante, ainda sobre reservatórios d'água artificiais para abastecimento

riormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de ram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteenergia ou abastecimento público que foram registrados ou tive-Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de ma maximorum. 18 tância entre o nível máximo operativo normal<sup>17</sup> e a cota máxi-2001, a faixa da Area de Preservação Permanente será a dis-

vando-se a faixa de 30 a 100 metros em área rural, e de 15 a 30 metros em área dos antes da edição da MP nº 2.166-67/01, aplica-se a regra do art. 5º, obsertórios artificiais para abastecimento e geração de energia elétrica: 1. para aqueles urbana; 2. para os demais casos, aplica-se a regra do art. 62. registrados ou cujos contratos de concessão ou autorização tenham sido assina-A lei, dessa forma, cria um divisor no tratamento legal das APP dos reserva-

o nível máximo de água em um reservatório, sem atingir a capacidade plena deve-se ter em conta que a expressão nível máximo operativo normal significa Para entender a sistemática adotada pelo art. 62 para definir a faixa de APP,

suportar, em casos de enchentes. cota máxima maximorum é a maior cota de água que um reservatório consegue com vistas a manter a segurança em caso de novas precipitações e a expressão

suas funções ambientais. maximorum, em alguns casos, pode ser insignificante ou até inexistente. Nessas nham sido assinados antes da edição da MP nº 2.166-67/01, solapando assim dos reservatórios registrados ou cujos contratos de concessão ou autorização tehipóteses, a nova legislação compromete e pode até extinguir as APP no entorno Ocorre que a distância entre nível máximo operativo normal e a cota máxima

de uma Medida Provisória - é casuísmo, sem qualquer fundamento técnico ou questão coloca em risco espaços que podem ter grande importância ambiental. jurídico. Mais uma vez, observa-se que o novo tratamento jurídico das áreas em Essa divisão de tratamento jurídico com base em uma mera data - edição

# 29.3.3 Areas com inclinação entre 25º e 45º

sociada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, pública e interesse social. sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física asentre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de O art. 11, da Lei nº 12.651/12, estabelece que em áreas de inclinação

garantir a estabilidade geológica, conforme a própria Lei nº 12.651/12 mencio dade.19 Retoma-se aqui o conceito de função ambiental da APP, que é também na em ser art. 3º, II. var a integridade e função ambiental dessas áreas íngrímes, dada sua fragili-No diploma anterior, tais atividades eram vedadas, como forma de preser-

nado, bastando a antiguidade da atividade agrossilvipastoril." uva. No entanto, o critério de cultivo tradicional nessas áreas não foi sequer mencio cionalmente cultivadas em locais com inclinação entre 25º e 45º, como café, maçã e rada durante os debates no Congresso Nacional visava contemplar culturas tradi-Segundo a Procuradoria-Geral da República, na ADIn 4903, a intenção decla

sas áreas, como por exemplo o exercício das culturas tradicionais. Sendo assim na áreas de inclinação entre 25º e 45º, descaracteriza a proteção ambiental desnão comprometam a sua função ambiental, nem descaracterizem a proteção am as atividades desenvolvidas em áreas de inclinação entre 25º e 45º, desde que Por outro lado, há que se considerar que nem toda a atividade desenvolvida

Vivel máximo de água em um reservatório, sem atingir a capacidade plena, com vistas a man-uer a segurança em caso de novas precipitações.

ä Cota máxima maximorum é a maior cota de água disponível para a maior cheia

Lei nº 4.771/65, art.10

quaisquer atividades de pecuária e agricultura. O termo agrossilvipastoril abrange a plantação de florestas, inclusive com espécies exóticas e

prática, tais atividades são desenvolvias há várias décadas. Entretanto, devem-sc biental, podem ser autorizadas pelo ordenamento jurídico, lembrando-se que, na restringir as demais atividades, que comprometem a função ambiental das áreas

República para uma interpretação conforme a Constituição, de modo a proibir causarão em cada caso específico. certas atividades e autorizar outras, dependendo dos impactos que as mesmas Nesse sentido, concordamos com o entendimento da Procuradoria-Geral da

# 29.3.4 Faixas marginais de cursos d'água

Determina o art. 4°, I, da Lei nº 12.651/12:

urbanas, para os efeitos desta Lei: Considera-se Árca de Preservação Permanente, em zonas rurais ou

- e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de l – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene
- metros de largura; a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez.)
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- quenta) a 200 (duzentos) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cin-
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- gura superior a 600 (seiscentos) metros. e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham lar-

nível mais alto em faixa marginal. O nível mais alto significa a cota máxima do área séca da margem do río, durante todo o ano, na qual a vegetação poderia rio no período de enchente. Ou seja, a APP, no direito anterior, constituía uma Lei nº 4.771/65 estabelecia que o cálculo das faixas seria medido desde o seu houve uma profunda alteração no que concerne à sua referência de base. A lientar que, embora as larguras mínimas tenham sido mantidas pela nova lei, No que se refere às faixas marginais de qualquer curso d'água, cabe sa-

ginal deve ser feito *desde a borda da calha do leito regula*r, ou seja, considerando A nova lei modificou esse conceito, estabelecendo que o cálculo da faixa mar-

> a função da APP. tação é composta por gramíneas e não consegue se desenvolver durante o ano incluirá uma faixa coberta de água durante uma parte do ano, na qual a vege inteiro. Dessa forma, houve de fato, uma diminuição na faixa da APP, já que uma um período médio entre a enchente e a seca. Isso significa, na prática, que a APF parte da proteção é destinada para áreas cuja vegetação é escassa e não cumpre

### 29.3.5 Intervenção em APP por interesse social, utilidade pública e baixo impacto

a vegetação, está-se referindo à eliminação da cobertura vegetal da área. pressão. Suprimir é eliminar, extinguir. Quando se menciona a expressão suprimi va em Area de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade tamento em APP é abordada utilizando-se dois termos distintos: Intervenção e su pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.<sup>21</sup> A questão do desma A Lei nº 12.651/12 dispõe que a intervenção ou a supressão de vegetação nati

uma maior ou para uma menor proteção. ato decorrente de poder. Embora o termo modificar não conste da lei, a ideia de menêutica, podem ser traduzidos, para o texto legal em tela, como modificar, por intervenção só pode referir-se a uma modificação, que em tese, poderia ser para Já o termo intervir possui vários significados, que, com certo esforço de her-

a estabilidade geológica, entre outros fatores. permanente refere-se a um espaço geográfico cuja cobertura vegetal deve ser ne comunidade de plantas de um lugar. 22 A rigor, o sentido da expressão preservação cessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos e Vegetação é o conjunto de vegetais que ocupam uma determinada área; é a

sárias e as medidas de vigilância adequadas. <sup>23</sup> Essa proteção deve ser duradoura e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se medidas preventivas legalmente necesou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e preservação permanente. não pode deixar de existir, sob pena de graves danos à natureza. Daí a expressão Preservação é a ação de proteger, contra a destruição e qualquer forma de dano

tas de preservação permanente mediante prévia autorização do Poder Executivo O Código Florestal de 1965 já admitia a supressão total ou parcial de flores

Lei nº 12.651/12, art. 8º

Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, 1990, p. 204. MOREIRA, Iara Verocai Dias. Vocabulário básico de meio ambiente. Rio de Janeiro: Fundação

Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, 1990, p. 164. MOREIRA, Iara Verocai Dias. Vocabulário básico de meio ambiente. Rio de Janeiro: Fundação

utilidade pública ou interesse social. Estabelecia também as hipóteses de interesse cial nem do baixo impacto. público em que a supressão seria permitida, sem tratar, todavia, do interesse so-Federal, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de

da Constituição Federal de 1988. APP, até o advento da Política Nacional do Meio Ambiente, na década de 1980 e efetividade da norma, resultando em um verdadeiro descaso com a proteção das Essa indefinição sobre o que era de fato permitido realmente prejudicou a

A Lei nº 12.651/12 define da seguinte forma a expressão utilidade pública:24

- as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serareia, argila, saibro e cascalho; bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, nicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunecessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos viços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele
- ω atividades e obras de defesa civil;
- 4. atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das APP;
- Ç outras atividades similares devidamente caracterizadas e motialternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto vadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal

do Meio Ambiente (CONAMA) para a Presidência da República. O CONAMA vem de regulamentar a supressão de vegetação em APP nos casos de utilidade pública base nos princípios da participação social e da transparência da Administraticipação de diversos segmentos da sociedade. Essa sistemática foi adotada com regulamentando, ao longo de décadas, todas as normas ambientais, com a par-(e interesse social), transferindo a competência normativa do Conselho Nacional No que se refere ao item 5 acima, a lei em vigor introduziu uma nova forma

alteração relevante no sistema de decisões sobre as normas ambientais. Ao transalém das relacionadas no texto legal, a Decreto Presidencial. Trata-se de uma A lei, agora, remete a definição de outras atividades de utilidade pública,

perde espaço na participação em políticas públicas ambientais. ferir as decisões do CONAMA para a Presidência da República, a sociedade civi

errônea que se está protegendo tais espaços. Em verdade, é bem amplo o campo autorizada em casos de utilidade pública.25 O uso do termo somente dá a ideia de abrangência da utilidade pública, o que põe em risco a proteção de áreas tão vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser Ainda sobre a utilidade pública, a nova lei determina que a supressão de

nado, abrange, entre outras, as obras de infraestrutura destinadas às instalações das de utilidade pública, trazido pela Lei nº 12.651/12, que conforme já menciointernacionais 26 necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou Outro ponto a ser destacado, refere-se ao conceito de atividades considera-

modo a não degradar as APP. transmissão de energia elétrica, serviços públicos de grande relevância, muitas como a construção de um estádio de futebol, configuram, de fato, hipóteses de para não se buscar outros locais para a implantação de atividades esportivas, de vezes não têm outra alternativa senão a utilização de APP, não se vê justificativa intervenção excepcional em APP. Se por um lado, atividades como transporte e Indaga-se se atividades voltadas à realização de competições esportivas,

A lei define interesse social, 27 da seguinte forma

- as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegecontrole da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, tios com espécies nativas;
- 2 a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades existente e não prejudique a função ambiental da área; tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegeta
- ω a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabe lecidas na Lei
- a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas ur-

<sup>¥</sup> Lei nº 12.651/12, art. 3º, VIII

ķ Lei nº 12.651/12, art. 8°, § 1º.

ĕ Lei nº 12.651/12, art. 3°, VIII, b.

<sup>27</sup> Lei nº 12.651/12, art. 3º, IX.

Lei nº 11.977, de 7-7-2009; banas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na

- ÇΠ implantação de instalações necessárias à captação e condução dricos são partes integrantes e essenciais da atividade; de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hí-
- 9 as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- 7. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motialternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas vadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir em ato do Chefe do Poder Executivo federal

atribuição normativa do CONAMA para a Presidência da República. Aqui, também, em relação ao item 7 acima, ocorre a mesma transferência de

sos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possique se refere à utilidade pública e interesse social. mais pelo CONAMA. Por essa razão, a citada resolução perdeu seu objeto naquilo ali contida, serão fixadas por decisão do chefe do Poder Executivo Federal e não definiu que outras hipóteses de utilidade pública e interesse social, além da lista NAMA o detalhamento adicional da lista dessas atividades. A Lei nº 12.651/12, as disposições da Lei nº 4.771/65 naquilo que remetia à competência do CObilitava a intervenção ou supressão de vegetação em APP, tinha como fundamento Cabe notar que a Resolução CONAMA nº 369/06, que dispunha sobre os ca-

tem em:28 As atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental em APP consis-

- abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agrofiopontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, restal sustentável;
- Ņ implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- ω implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- 4 construção de rampa de lançamento de harcos e pequeno anco-
- Ģ construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativis-

- tas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água
- se de pelo esforço próprio dos moradores;
- 9 construção e manutenção de cercas na propriedade
- . pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- ģα coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- 9 plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique subiental da área; pressão da vegetação existente nem prejudique a função am-
- exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunimadeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal tário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- outras ações ou atividades similares, reconhecidas como evennal do Mcio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais tuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Naciode Meio Ambiente.

a designação do CONAMA para a caracterização de novas atividades No caso das atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, manteve-se

consolidades ocupadas por população de baixa renda.29 esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do mangueza tação nativa em Area de Preservação Permanente – restinga e manguezal – podero excepcionalmente apenas para estabelecer que a intervenção ou a supressão de vegeas hipóteses de intervenção e supressão de vegetação em APP A lei utiliza o termo ridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas Um ponto a destacar refere-se à excepcionalidade que deveria caracterizar

outras ações ou atividades similares pertencia aos Conselhos Estaduais de Meio impacto à eventualidade. 32 Esse tratamento foi modificado pela Lei nº 12.651/12 Ambiente.30 Com a publicação da Lei nº 12.651/12, tal competência foi estendida ao CONAMA.31 Cabe ainda salientar que a Lei nº 4.771/65 associava o baixo No que se refere ao baixo impacto ambiental, a competência para reconheces

82 82

Lei nº 12.651/12, art. 8º, § 2º.

Resolução CONAMA, nº 369/06, art. 11, XI

<sup>2</sup> Lei nº 12.651/12, art. 30, X, k.

<sup>32</sup> Lei nº 4.771/65, art. 44, § 34.

Lei nº 12.651/12, art. 3°, X.

ao conceituar no inciso X do art. 2º atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Isso significa que para caracterizar-se uma atividade de baixo impacto ambiental não é necessário comprovar sua eventualidade, o que aumenta o leque de possibilidade de intervenção e supressão de vegetação em APP.

Ainda sobre a Resolução CONAMA nº 369, o critério básico para que se eliminasse a cobertura vegetal da APP era a excepcionalidade, traço de distinção entre uma necessidade especial e uma situação comum.

A rigor, sempre haverá hipóteses de interesse social ou utilidade pública que possam justificar a supressão da vegetação em APP. É preciso, todavia, que essa hipótese encerre uma excepcionalidade, um fato incomum, claramente caracterizado no processo, que dê ensejo à eliminação da vegetação. O cumprimento da função ambiental das APP é a regra; só excepcionalmente pode ser descaracterizada.

Além disso, o art. 4º, da Lei nº 4.771/65 previa que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Já o art. 8°, da Lei nº 12.651/12, não prevê expressamente a autorização das intervenções em APP, na hipótese de inexistência de alternativa técnica ou locacional. Apenas estabelece que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Area de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

No entendimento da Procuradoria-Geral da República, na ADIn 4903,<sup>33</sup> a omissão da Lei acaba por flexibilizar a intervenção em APP e, portanto, impõe-se a necessidade de uma interpretação conforme a Constituição no sentido de que tais intervenções (por interesse social e utilidade pública) sejam condicionadas à inexistência alternativa técnica ou locacional. Concordamos com essa ideia.

No campo processual administrativo para viabilizar a supressão da vegetação em APP, a lei não exige a motivação técnica do interesse social, da utilidade pública ou do baixo impacto. Tampouco a norma menciona que a autorização para a supressão deve ocorrer em um procedimento administrativo próprio. Essas exigências estão previstas unicamente para as hipótese em que cabe ao Presidente da República ampliar os casos de utilidade pública e interesse social.

A caracterização e a motivação consistem em justificativas lógicas que o empreendedor deveria indicar no pedido de autorização para suprimir a cobertura

vegetal em APP. Embora a norma não explicite, caberia a descrição da situação física e biótica da área, das fragilidades ambientais existentes, das compensações e medidas mitigatórias a serem propostas.

Esse tema impõe o enquadramento da supressão de vegetação em APP na necessidade de licenciamento ambiental e do próprio Estudo de Impacto Ambiental, conforme pondera Paulo Affonso Leme Machado, comentando a lei anterior, e defendendo a ideia de que o 'procedimento administrativo próprio' deverá compreender: (a) as alternativas técnicas e locacionais (art. 4º, caput); (b) análise do impacto ambiental (art. 4º, § 2º), para poder classificar o grau de importância desse houver supressão da vegetação.³4

Tendo em vista que a Área de Preservação Permanente (APP) possui a função de proteger os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, do solo e o bem-estar das populações humanas, a simples supressão da vegeração já constitui, eferiva ou potencialmente, um dano a esses bens e valores ambientais. Por presunção legal, todavia, e nos termos das condições fixadas, esse dano deixa de produzir efeitos jurídicos no que se refere à responsabilização do agente, prevista no § 3º do art. 225 da CF/88.35

De acordo com o princípio da precaução, se não ficar caracterizado com segurança que a supressão da cobertura vegetal que dará lugar a um empreendimento não causará danos irrecuperáveis, não deve ser autorizada essa supressão da vegetação nem, consequentemente, ser licenciada a atividade. Ainda que a Lei nº 12.651/12 tenha flexibilizado a proteção das APB o art. 225 da CF/88 e os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente permanecem em vigor.

A Resolução CONAMA nº 369/06 havia condicionado, ainda, a autorização da intervenção ou supressão de vegetação em APP pelo órgão ambiental competente ao atendimento dos requisitos previstos na legislação aplicável, bem como no Plano Diretor, no Zoneamento Ecológico-Econômico e no Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos casos de utilidade pública, interesse social e intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental.<sup>36</sup>

Apesar de a Lei nº 12.651/12 ter retirado a competência do CONAMA para estabelecer novas hipóreses de utilidade pública e interesse social, conforme acima mencionado, esses instrumentos (Plano Diretor, no Zoneamento Ecológico-

Lei nº 4.771/65, art. 4º: "A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto."

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros. 2010, p. 782.

SE/88, art. 225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Resolução CONAMA nº 369/06, art. 2°, I, II e II.

normas ambientais. Se um projeto não estiver em consonância com tais normas, nº 12.651/12.37 acidentais de massa rochosa; e (3) inscrição da Reserva Legal, nos termos da Lei de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos não poderá ser aprovado. Além disso, outras condições fixadas na Resolução COsempre a decisão administrativa, tendo em vista que estão previstos em outras mento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água; (2) a inexistência MAMA nº 369/06 permanecem obrigatórias para o empreendedor: (1) o atendi--Econômico e no Plano de Manejo das Unidades de Conservação) devem pautar

mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pelo empreendedor. ambiental. É poder discricionário dos órgãos e entidades a fixação das medidas recurso natural, o remédio é valer-se das disposições gerais sobre o licenciamento Na falta de uma lei sobre a vegetação nativa que proteja efetivamente esse

autorizar – ou não – a supressão da cobertura vegetal em APP. compete, por intermédio do Sistema Nacional do Meio Ambiento (SISNAMA), porcionalidade e da finalidade que informam a Administração Pública, a quem der estritamente à proteção ambiental e aos princípios da razoabilidade, da pro-E preciso ter bem claro que essa discricionariedade administrativa deve aten-

nação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indetermino caso concreto.38 exerce o poder discricionário, cumprindo a determinação normativa de ajuizar A razoabilidade refere-se às decisões de mérito, em que o administrador

pedido de supressão nistrador busca uma solução proporcionalmente adequada como resposta ao porcionalidade é o reflexo da razoabilidade no caso concreto, em que o admiriamente e sem fundamento legal prejudique os objetivos da supressão. A profocados. Por outro lado, deve evitar a tomada de uma decisão que desnecessasão, visar à conveniência e à adequação da mesma aos fins de interesse público getação, deve revestir-se de razoabilidade, no sentido de, ao tomar uma deci-A atuação do administrador, na tramitação do processo de supressão de ve-

ambiente. Em qualquer dos casos, ocorreria o desvio da finalidade, que é justasupressão da vegetação, deixará de garantir a efetividade à proteção do meio gação - medida compensatória ou mitigadora -, equivalente à supressão da comente permitir, de modo sustentável, e em caráter excepcional, a implantação inviabilizar o empreendimento; se for pouco exigente, em relação aos efeitos da bertura vegetal: se for muito exigente, sem uma razão de ordem técnica, pode A razoabilidade e a proporcionalidade têm a ver com a imposição de obri-

Areas de Prescrvação Permanente. de empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto em

cionário dos administradores públicos. estudos conjuntos e a troca de experiências, considerando as diferenças regioentre os órgãos e entidades do Sisnama, competentes para tais decisões. Somente bientais, para indicar as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas nais, podem conferir efetividade à proteção das APP, no exercício do poder discripelo empreendedor. Tais decisões devem ser objeto de articulação institucional Daí a necessidade de definir os critérios, a serem adotados pelos órgãos am-

meio ambiente, para assegurar a proteção às APP. ali existentes. Esta é apenas uma de inúmeras situações que podem ocorrer, caem geral os mesmos e necessitam do mesmo tipo de proteção. Assim, deve haver cia para autorizar a intervenção na área ou supressão de vegetação. Embora os bendo a elaboração de diretrizes consistentes, entre os órgãos e entidades de de vegetação como um mínimo de garantia de preservação dos bens ambientais um acordo prévio, entre os órgãos estaduais, sobre as autorizações de supressão espaços sejam administrados por Entes Federados distintos, os ecossistemas são tre dois Estados, em cada margem o respectivo órgão estadual possui competên-A título de exemplo, em um río de domínio da União, que forme a divisa en-

dor-Geral da República versava sobre o fato de a citada MP delegar à Administra-MP nº 2.166-67/01, já revogada. 39 A questão trazida ao crivo do STF pelo Procura-Federal exige lei para a supressão de espaços protegidos.40 ção Pública a autorização para suprimir vegetação em APP, quando a Constituição do Supremo Tribunal Federal (STF), em que se discutiu a constitucionalidade da A matéria que envolve a eliminação de vegetação em APP foi objeto de acórdão

a supressão dos espaços protegidos, estes sim objeto do art. 225, § 1º, III, mas da espaços. A argumentação acerca da inconstitucionalidade da MP nº 2.166-67/01 não prevaleceu, pois a competência conferida aos órgãos ambientais não atinge constitui a lei a que se refere a Constituição Federal, quando trata da supressão de trativos, conforme estabelecido no Código Florestal e na MP nº 2.166-67/01, que autorizar a supressão de vegetação em casos concretos, em processos adminisvegetação existente nesses espaços. A decisão do Tribunal Pleno foi na linha de que ao órgão ambiental cabe

a supressão da vegetação não estaria vinculada à supressão da APP. pode suprimir um espaço preservado. A outra diz respeito à argumentação de que Aqui, duas questões se destacam. Uma refere-se ao fato de que somente a lei

mento jurídico brasileiro. A MP que alterou o Código Florestal é, de fato, a lei A questão suscitada junto ao STF teve uma solução coerente com o ordena-

Resolução CONAMA nº 369/06, art. 3°, II, III e IV.

ros, 2006, p. 403 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Malhei

STF - Pleno: ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 1º-9-2005, DJ 3-2-2006, p. 14-

CF/88, art. 225, § 1°, III

ter confirmado a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.166-67/01. exigida pela Constituição Federal, para suprimir um espaço protegido. Daí o STF

já se disse, e com a implantação de um empreendimento, seja ele de interesse mente fixada pode ser eliminada. social, utilidade pública ou mesmo de baixo impacto, a função ambiental legalproteção a ele conferida, parece equivocado, pois sem cobertura vegetal, como te ao uso da área, nada tendo a ver com a eliminação do espaço, quer dizer, da Todavia, o argumento de que a supressão de vegetação refere-se simplesmen

supressão de cobertura vegetal em APP representa a possibilidade de perda da do espaço, que passará a ter outra finalidade, que não a de cunho ambiental. função ambiental dessas áreas. Eliminar vegetação de APP é eliminar a proteção Independentemente das justificativas e das possibilidades que a lei prevê, a

rárias, obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte mas com a construção de um empreendimento - loteamentos, atividades minea biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o proteção desses espaços físicos? Como pode a APP cumprir a função legal e amsaneamento e energia etc.? bem-estar das populações humanas não só com a supressão da cobertura vegetal biental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, -se: a vegetação nas Areas de Preservação Permanente não scria a essência da De acordo com a ADIn formulada, o STF solucionou a questão. Mas indaga-

cionantes para autorizar a eliminação da cobertura vegetal. Isso é positivo, na do órgão ambiental tando-se que a excepcionalidade há que ser o fator fundamental para a análise medida em que a norma estipula todas as condições a serem cumpridas, ressal-Reitere-se que, por lei, decidiu-se pela imposição de uma série de condi-

é de fundamental importância, foi o leque de alternativas para a supressão da ambientais não forem extremamente cautelosos em suas decisões, a proteção a vegetação em APP, ainda que submetidas a processo administrativo. Se os órgãos que esses espaços estão destinados poderá tornar-se algo próximo do irrelevante O que não veio à baila, até porque não era esse o objeto da ação, mas que

mesmo deve estar plenamente capacitado para proceder às análises necessárias, bertura vegetal, o que nem sempre é um fato comprovado. constantes de cada processo administrativo de autorização de supressão de co-A discricionariedade técnica conferida ao órgão ambiental implica que o

concreto é que o órgão pode aferir se, realmente, os danos não serão irrecuperá processos administrativos, em que se exerce a discricionariedade técnica. No caso veis, restringindo-se o desmatamento das APP e autorizando-se apenas o estrita mente necessário, em caráter excepcional É, pois, de fundamental importância o papel da Administração Pública nos

### 29.3.6 Areas consolidadas em APP

caso, a adoção do regime de pousio.<sup>41</sup> com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último área de imóvel rural, com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, O art. 3º, IV, da Lei nº 12.651/12, conceitua área rural consolidada como

menos um dos três elementos: ca, necessariamente ocorrida antes de 22 de julho de 2008, deve apresentar pelo gar, área rural consolidada só se aplica para imóveis rurais. A ocupação antrópi-O conceito trazido com a nova lei merece ser aprofundado. Em primeiro lu-

- ou qualquer instalação, equipamento e material. 42 Edificação - obra coberta destinada a abrigar atividade humana,
- Ņ Benfeitoria - obra útil realizada em propriedade, e que a valoconservar, melhorar ou embelezar.43 riza, ou obra feita em coisas móveis ou imóveis com o fim de as
- μ cultura. Para a atividade agrossilvipastoril, a lei admite ainda a com espécies exóticas e quaisquer atividades de pecuária e agri-Atividade agrossilvipastoril - plantação de florestas, inclusive da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.44 culturais, por no máximo 5 anos, para possibilitar a recuperação temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviadoção do regime de pousio, ou seja, a prática de interrupção

ambientais cometidas antes de 22 de julho de 2008, e isentando seus causadores especial, naqueles relativos às APP e Reserva Legal, admitindo anistia às infrações da responsabilidade por dano e da obrigação de sua reparação. Esse conceito é utilizado em diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12, em

tal data refere-se à edição do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre infrações de área rural consolidada a uma data (22 de julho de 2008), lembrando-se que Questiona-se, em primeiro lugar, qual o sentido de atrelar o conceito jurídico

recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo. dades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a 4) Segundo a Lei nº 12.651/12, art. 3º, XXIV, pousio é a prática de interrupção temporária de ativi-

seja, área urbana, ele se aplica também às zonas rurais Paulo, Anexo I, 1.1. Embora esse conceito tenha sido elaborado para o Município de São Paulo, ou 4º Lei nº 11.228, de 25-6-1992, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São

<sup>4</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

<sup>44</sup> Lei nº 12.651/12, art. 34, XXIV

e sanções administrativas ao meio ambiente, 45 o que não justifica o tratamento diferenciado aos danos ambientais ocorridos antes e depois de sua edição.

de 2008 precise? Qual a lógica desse conceito? 2008 não precise ser recuperado, enquanto um desmatamento de 23 de julho qual o sentido de que um desmatamento que tenha ocorrido em 20 de julho de Parece que a imposição dessa data extrapola o limite da razoabilidade, pois

as áreas rurais com ocupação antrópica em APP (com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris) anteriormente a 22 de julho de 2008. Os arts. 61-A a 65 tratam das áreas consolidadas de APP, ou seja, disciplinam

turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Dispõe o art. 61-A que nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada,

proteção de cursos d'água, no que tange à fixação das coberturas de matas ciliares.46 priedade ou posse não é parâmetro seguro para que sejam adotadas medidas de ora comentado não são de natureza ambiental, haja vista que a dimensão da proáreas. Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes, os critérios adotados pelo artigo acordo com a dimensão da propriedade e não da importância ambiental dessas Os parágrafos que se seguem (§§ 1º a 7º) tratam da recomposição de APP, de

sejam anistiadas e sua recuperação dispensada. Isso fere os princípios da responsaquer intervenções irregulares ocorridas nas chamadas áreas rurais consolidadas pria Lei nº 12.651/12, em seu art. 4º, na proteção das APP, permitindo que quaisbilidade e da reparação do dano, que dão fundamento ao art. 225 da CF/88. Os parâmetros utilizados reduzem até as medidas mínimas impostas pela pró-

proprietários e possuidores rurais que, em 22 de julho de 2008, desenvolviam são da propriedade rural pois a lei não diferencia espaços mais sensíveis e mais ecologicamente relevantes, 2 a 4 módulos fiscais). Note-se que tal disposição é extremamente generalizada, de até dois módulos fiscais) e 20% da área total do imóvel (para imóveis rurais de dessas áreas não ultrapassará 10% da área total do imóvel (para imóveis rurais atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APP, que a recomposição adotando como critério único para a imposição de tais limites, somente a dimen O art, 61-B estabelece um limite máximo a ser recuperado, garantindo, aos

conceito de área rural consolidada era tirar da ilegalidade uma enorme quantide lei que deu origem à Lei nº 12.651/12, a intenção do legislador, ao elaborar o dade de proprictários e possuidores rurais, que estavam ilegais de acordo com a legislação anterior. Cumpre aqui observar que, conforme exposto nos debates acerca do projeto

Conforme já mencionado, medidas como a Resolução do Banco Central nº 3.545/2008,47 que estabeleceu a exigência de documentação comprovando a não tivessem sua reserva legal averbada no registro do imóvel, ou APP sem co-Decreto nº 6.514/2008, que definiu multas e penalidades para propriedades que regularidade ambiental para fins de financiamento agropecuário e a edição do bertura vegetal, foram motivo de fortes pressões para que houvesse uma flexibi lização das normas ambientais.

como deveriam, não serão jamais recuperadas, se a lei em vigor permanecer. Os simplesmente perdoados. E pior, as áreas que já estavam comprometidas por sa forma, todos os danos cometidos contra o meio ambiente no passado foram impacto ambiental causado pelos desmatamentos cometidos. erosão, desertificação e assoreamentos continuam presentes, assim como todo proprietarios e possuidores passam a ser considerados legais, mas os perigos de desmatamentos irregulares, que já não cumpriam sua função ambiental da forma lidade esse universo de proprietários e possuidores rurais, pois, ao fazê-lo des Merece crítica essa alternativa escolhida pelo legislador para tirar da ilega-

como um todo. uma cultura de desrespeito ao meio ambiente o que é prejudicial para o Brasi vés de políticas públicas de incentivo para recuperação das mesmas. Se perpetua Melhor seria elaborar mecanismos para recuperar as APP degradadas, atra-

ambiente. 48 Sobretudo em matéria ambiental, em um país megadiverso como e o centiva a llegalidade e encoraja a prática de comportamentos desrespeitosos ao meio da falta. Legalizar uma atividade tão perigosa fere a organização do país, pois inser, ainda que cause prejuízo. O perdão admissível é o que leva a alguma reparação que perdoar não significa entender que tudo está certo e que se pode fazer o que qui-Brasil, não se vê fundamento lógico para essa decisão. Nesse contexto, dá-se total razão a Paulo Affonso Leme Machado, ao afirmar

#### 29.4 Aspectos tributários

de 17-1-1991, determina a isenção, em seu art. 104. Imposto Territorial Rural (ITR). A Política Agrícola, instituída pela Lei nº 8.171, As Areas de Preservação Permanente (APP) são isentas do pagamento do

nente e de reserva legal.49 tributável constitui a área total do imóvel, menos as áreas de preservação perma-A Lei nº 9.393, de 19-12-1996, que dispõe sobre o ITR, estabelece que a área

<sup>46</sup> Ver Capítulo sobre Flora e Florestas para mais informações sobre o histórico do Decreto nº 6.514/2008

<sup>264-265</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p.

<sup>&</sup>amp;method=detalharNormativo>. Acesso em: 29 jun. 2013. Disponível em: <a href="https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=108019002">https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=108019002</a>

solidada.aspx>. Acesso em: 29 jun. 2013. aprovadas-regras-claras-polemicas-area-rural-consolidada/criticas-ao-conceito-de-area-rural-con " Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/">http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/</a>

Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, a.

seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro ser excluída da tributação, deve ser obrigatoriamente informada em Ato Decla-Preservação Permanente da tributação do ITR, em seu art. 9º, I, dispõe que, para ração de Imposto Territorial Rural (DITR).51 do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no prazo de até A Instrução Normativa SRF nº 256, de 11-12-2002,50 que exclui a Área de

tência municipal, fica a cargo de cada Município estabelecer ou não a respectiva Já no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de compe-

#### 29.5 Áreas indígenas

ocupadas pelos índios.32 Da mesma forma, competem à União todas as atividades concernentes à proteção dessas áreas. A Constituição Federal incluiu, nos bens da União, as terras tradicionalmente

disso, o art. 3º-A do Código revogado estabelecia que a exploração dos recursos a manutenção do ambiente necessário à vida das populações silvícolas.53 Além subsistencia. des indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua florestais em terras indígenas somente poderia ser realizada pelas comunidatituídas por ato do Poder Executivo, incluía, no rol da proteção desses espaços, O Código Florestal de 1965, em seu art. 3º, que dispunha sobre as APP ins-

programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração § 2º, do art. 3º, do Código Florestal de 1965, está condicionado à existência de consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e mente como APP54 Conforme o art. 46, o corte de madeira nas florestas indígenas, mou essa condição, qual seja, a de as terras indígenas caracterizarem-se legalagropecuária, na indústria ou no reflorestamento. A Lei nº 6.001, de 19-12-1973, que dispõe sobre o Estatuto do Indio, reafir-

se entende tacitamente revogado. nesses espaços não mais se condiciona à regra do art. 46 da Lei nº 6.001/73, que rizava as terras indígenas como APP, o que significa que a supressão de madeira Com a edição da Lei nº 12.651/12, desapareceu o dispositivo que caracte-

Ÿ 8

#### 29.6 Crimes contra as APP

A Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605, de 12-2-1998, caracteriza como crimes as seguintes ações, relativas às Áreas de Preservação Permanente (APP):

cia das normas de proteção: permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringên-Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação

cumulativamente. Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à me

arbórea densa, de alto porte, que recobre a área de terra mais ou menos extensa. tivo 'floresta', constante do tipo injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação entendimento da extensão do termo floresta, estabelecendo que o elemento normaformação. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quanto ao O bem tutelado consiste na floresta de preservação permanente, ainda que em

civil e administrativa. provocados à vegetação rasteira, em APP, ficam, pois, adstritos à responsabilidade vores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. 55 Os danos O elemento central, nesse caso específico, é o fato de ser constituída de ár-

utilizar é crime de perigo. O uso pode ou não causar o dano. Mas impõe risco ao meio ambiente. As condutas de destruir e danificar constituem crimes de dano, ao passo que

culposo no parágrafo único. ciente de praticar uma das condutas previstas no tipo.56 Há previsão de crime O elemento subjetivo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e cons-

manente, sem permissão da autoridade competente: Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação per-

cumulativamente. Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas

floresta em formação como bem tutelado. Há, pois, que excluir essa hipótese, visto que em Direito Penal é vedada a aplicação analógica em prejuízo do acusado.<sup>57</sup> Note-se que o dispositivo do art. 39 não menciona expressamente o estágio de

<sup>50</sup> A Instrução Normativa SRF nº 256/02 foi alterada pela IN RFB nº 861, de 17-7-2008

<sup>2</sup> Instrução Normativa SRF nº 256, de 11-12-2002, art. 9º, § 3º, I.

<sup>83</sup> CF/88, art. 20, XL

Leia-se, indigenas.

Lei nº 6.001/73, art. 46.

STJ - 5\* T., REsp 783.652/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 16-5-2006, DJ 19-6-2006, p. 196, RE 783.652-SP (2005/0150298).

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 9. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 147 ss.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 7. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 122.

a forma culposa. cionalmente, e em caso de utilidade pública, interesse social ou supressão de perca contato com a raiz. É separar do todo; é derrubar. A hipótese descrita tivo formal constitui crime. O elemento subjetivo é o dolo, não sendo prevista vegetação de pequeno impacto, a falta de autorização em processo administra refere-se à falta de autorização do órgão competente. Ou seja, ainda que excep-A conduta cortar árvores significa seccionar seu tronco de modo que a copa

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa

a competente autorização, das APP, causando dano ao meio ambiente. O elemento subjetivo é o dolo, não se prevendo a modalidade de culpa. conduta refere-se a retirar pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais sem O dispositivo repete a redação da alínea o do art. 26 do Código Florestal. A

demais formas de vegetação: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa

espécies arbóreas por abandono da área, sem plantio de mudas. torná-la mais penosa. Regeneração natural de uma floresta é a recomposição das conduta refere-se ao ato de obstruir ou inviabilizar a regeneração da floresta, ou Trata-se da mesma redação da alínea g do art. 26 do Código Florestal. A

regeneração da floresta de modo natural. O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a intenção de impedir ou dificultar a

ma amplitude ao tipo penal, já que a grama, por exemplo, é parte integrante da expressão demais formas de vegetação. $^{58}$ Rogério da Cruz Caradori observa que a redação do dispositivo confere extre-

preservação: tação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vege-

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa

especial. ou ainda vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues sob prescrvação A Lei nº 9.605/98 inovou, ao legislar sobre florestas nativas ou plantadas

ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação.60 aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral define duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com retrabalhamento de praias ou restingas. 59 A Resolução CONAMA nº 303/02 assim Dunas são acumulações arenosas litorâneas, produzidas pelo vento, a partir do

com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amague, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às pá e Santa Catarina.62 quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como man-MA nº 341/03, trata-se de ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, especial de animais e plantas que vive na faixa entre marés das costas tropicais Conforme a Resolução CONAMA nº 303/02, já alterada pela Resolução CONAbaixas, ao longo de estuários, deltas, águas salobras interiores, lagoas e lagunas.<sup>61</sup> Os manguezais constituem ecossistemas formados por uma associação muito

O elemento subjetivo é o dolo genérico, não sendo prevista a forma culposa.

sem autorização do órgão competente: ta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, Art. 50-A. 63 Desmatar, explorar economicamente ou degradar flores-

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa

cia imediata pessoal do agente ou de sua família § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistên-

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

são de vegetação de pequeno impacto, a falta de autorização para desmatar em se, quanto ao domínio, tratar-se de terras devolutas ou da União. Ou seja, ainda processo administrativo formal constitui crime. que excepcionalmente, e em caso de utilidade pública, interesse social ou supres-O crime ora previsto pode incidir sobre uma Area de Preservação Permanente

quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. Quanto à definição do sujeito ativo, a conduta descrita não constitui crime

CARADORI, Rogério da Cruz. Instrumentos de controle na proteção legal de florestas. São Paulo: Atlas, 2010, p. 154

MOREIRA, lara Verocai Dias. Vocabulário básico de meio ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, 1990, p. 81.

Resolução CONAMA nº 303/02, art. 2º, X.

O MOREIRA, Iara Verocai Dias. Vocabulário básico de meio ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, 1990, p. 25.

Resolução CONAMA nº 303/02, art. 2°, IX.

<sup>8</sup> Incluído pela Lei nº 11.284, de 2-3-2006

# 29.7 Infrações administrativas contra APP

trativas contra a Flora. refiram expressamente às APP, também se aplicam a esses espaços, cabendo a tados. Releva notar que outros dispositivos do mesmo decreto, embora não se Áreas de Preservação Permanente (APP), que serão aqui brevemente comennas infrações administrativas contra a flora, dispositivos específicos para as leitura do presente item juntamente com o item relativo às Infrações Adminis-O Decreto nº 6.514/08, que revogou o Decreto nº 3.197/99, estabeleceu,

guinte conduta: O art. 43 do Decreto nº 6.514/08 define como infração administrativa a se-

ral ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida considerada de preservação permanente, sem autorização do orgão Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natu-

autorização. No que se refere às APP, o fulcro da infração refere-se à não obten ção ou infringência da devida autorização, concedida pelo órgão ou entidado mo caso nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração, sem a devida em qualquer estágio sucessional, vale dizer, a vegetação secundária, neste últipor hectare ou fração. A conduta é destruir ou causar dano à vegetação natural, Crimes Ambientais.64 A multa estabelecida é de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 A redação do dispositivo, embora não idêntico, remete ao art. 38 da Lei de

A infração contida no art. 44 refere-se a:

cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da auto-Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou ridade competente:

cúbico ou fração, cabendo ao agente administrativo definir o critério a ser adota 5.000,00 a R\$ 20.000,00 por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 por árvore, metro qualquer que seja a sua localização. A multa fixada para essa infração é de R\$ embora a infração administrativa abranja as espécies especialmente protegidas, do, passível de modificação quando do julgamento do processo. A redação do dispositivo remete ao art. 39 da Lei de Crimes Ambientais, 65

O art. 45 estabelece, como infração administrativa

manente, sem prévia autorização, pedra, arcia, cal ou qualquer es Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação perpécie de minerais:

do Decreto nº 6.514/08.67 simples, não cabe a multa diária. Todavia, aplica-se ao caso a medida administrativa de caráter preventivo de embargo, nas hipóteses previstas no art. 108 R\$ 50.000,00 por hectare ou fração. Definindo-se no decreto em tela a multa Crimes Ambientais.66 A multa simples estipulada na norma é de R\$ 5.000,00 a A redação do dispositivo é praticamente idêntica à do art. 44 da Lei de

mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. 64 Lei nº 9.605/98, art. 38: Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente,

<sup>65 -</sup> Lei nº 9.605/98, art. 39: Cartar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais Lei nº 9.605/98, art. 44: Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação

Ver capítulo sobre Responsabilidade Administrativa por Dano Ambiental

#### 30



#### RESERVA LEGAL

### 30.1 Alterações do Código Florestal

Conforme já detalhado no Capítulo sobre Flora e Florestas, a Lei nº 12.651/12, que revogou o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), alterou significativamente o tratamento jurídico aplicável às áreas especialmente protegidas, deflagrando uma série de debates acerca de supostas violações cometidas à Constituição pela nova norma.

De um modo geral, críticou-se o retrocesso na proteção ambiental, com a supressão de certas áreas especialmente protegidas e, mais grave, a anistia a infrações ambientais ocorridas no passado.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República ajuizou três ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn), impugnando diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12.º Posteriormente, uma quarta ADIn foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), questionando dispositivos da mesma lei.³

# 30.2 Conceito e delimitação de Reserva Legal

A Reserva Legal é definida pela Lei nº 12.651/12 como área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a

função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.<sup>4</sup>

A origem da destinação de uma área à proteção da vegetação nativa encontra-se no art. 23 do Código Florestal de 1934, segundo o qual nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, embora muitas exceções estivessem ali previstas. O Código Florestal de 1965 estabeleccu limitações sobre a propriedade, tanto na Bacia Amazônica como em outras regiões do país. A Lei nº 7.803/89 alterou o Código Florestal de 1965, acrescentando dois parágrafos – 2º e 3º – ao art. 16 com a seguinte redação:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% para todos os efeitos legais.

A Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que também alterou o Código Florestal de 1965, inseriu novas normas para a Reserva Legal, estabelecendo um verdadeiro regime jurídico para esse espaço protegido, hoje expressamente revogado pela Lei nº 12.651/12.

Cabe lembrar que, na lei de 1965, a função da Reserva Legal vinculava-se ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

A Lei nº 12.651/12 reafirmou o princípio do desenvolvimento sustentável no uso econômico dos recursos naturais e manteve a obrigatoriedade de manutenção de um percentual da área coberta por vegetação nativa. Todavia, no decorrer dos dispositivos que regem o instituto da Reserva Legal, a norma flexibilizou as regras para sua utilização, pondo em risco a biodiversidade, a produção de água e a própria mata nativa.

A sistemática da imposição da Reserva Legal, prevista na Lei nº 12.651/12, determina que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as

Este capítulo foi escrito em coautoria com Beatriz Machado Granziera.

ADIns 4.901, 4.902 e 4.903.

ADIn 4.93/

Lei nº 12.651/12, art. 12.

Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

- localizado na Amazônia Legal
- a) 80%, no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35%, no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20%, no imóvel situado em área de campos gerais;
- localizado nas demais regiões do País: 20%.

No que se refere a imóvel rural situado em área de floresta na Amazônia Legal, a lei flexibiliza os percentuais fixados nos diversos biomas, podendo o poder público reduzir a Reserva Legal para até 50%, para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.<sup>5</sup>

Aqui cabe um comentário. O antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) definia as modalidades de *regeneração*, *recomposição* e *compensação* da Reserva Legal em seu art. 44,6 sendo que a *recomposição* era caracterizada pelo plantio de espécies nativas.7 Já o Decreto nº 7.830/13, que regulamentou a Lei nº 12.651/12, define a recomposição como restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.8

A definição trazida pelo decreto não esclarece como deve ser feita a restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada, não mencionando se tal modalidade se caracteriza pelo plantio de espécies nativas. Todavia, nosso entendimento é no sentido de que, considerando uma interpretação sistemática da Lei nº 12.651/12, aplica-se sim o efetivo plantio a

essa modalidade, até porque, quando a lei trata de regeneração, esse termo vem acompanhado pelo termo natural, não abrangendo, portanto o plantio de mudas. Além disso, em diversos momentos a Lei nº 12.651/12 associa a recomposição ao plantio de espécies, como no caso do art. 66, § 3º, no qual a lei estabelece que a recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas.

O dispositivo em questão (Lei nº 12.651/12, art. 12, § 4°) menciona a possibilidade de reduzir a Reserva Legal para fins de recomposição, ou seja, segundo nosso entendimento, modalidade em que ocorre o efetivo plantio de espécies. Todavia, não aborda as modalidades de regeneração e compensação. A adoção dessas duas alternativas de cumprimento da Reserva Legal, pois, ficaram excluídas da possibilidade de redução da Reserva Legal, prevista no § 4º do art. 12.

Analisando-se esse dispositivo, pode-se inferir que o legislador optou por condicionar o benefício de redução da área de Reserva Legal somente à modalidade recomposição da mata nativa, por ser essa a forma mais rápida de recuperação, com o efetivo plantio de espécies. Não caberia aí a regeneração, em que não se realiza qualquer plantio e, portanto, é normalmente mais demorada. Na mesma linha, exclui-se a compensação, como forma de garantir que a regularização da Reserva Legal, ocorresse na própria área a ser recuperada.

Ainda sobre os imóveis rurais situados em área de floresta, na Amazônia Legal, na hipótese de o Estado possuir Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) aprovado e mais de 65% do seu território ser ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas, o poder público também poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 10

Note-se aí que a lei nada esclarece acerca das modalidades de recuperação da Reserva Legal passíveis de adoção.

A lei ainda prevê outra possibilidade de o Poder Público Federal alterar os percentuais de Reserva Legal dos imóveis localizados em área de floresta na Amazônia Legal. Quando indicado pelo ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, a Reserva Legal poderá ser reduzida para até 50%, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação, aplicando-se apenas aos imóveis com área rural consolidada, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos. <sup>11</sup> Nessa hipótese, são expressamente mencionadas a recomposição, regeneração e a compensação.

O ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, poderá dar base para que o Poder Público Federal amplie as áreas de Reserva Legal em até 50%

Lei nº 12.651/12, art. 12, § 4°.

<sup>6</sup> Lei nº 4.771/65, art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve-datar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166/67, de zoor)

<sup>1 –</sup> recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; (Incluido pela Medida Provisória nº 2.166/67, de 2001)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e (Incluído pelo Medido Provisório nº 2.166/67, de 2001)

III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166/67, de 2001).

Lei nº 4.771/65, art. 44, I.

Decreto nº 7.830/12, art. 2°, VIII.

Lei nº 12.651/12, art. 31, § 1º, V; art. 61-A, § 13; art. 66, II etc.

<sup>&</sup>quot; Lei nº 12.651/12, art. 12, § 5"

Lei nº 12.651/12, art. 13, I.

dos percentuais previstos na Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa. <sup>12</sup>

Além disso, a lei determina que no caso dos imóveis situados em área de floresta na Amazônia Legal, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, e Cota de Reserva Ambiental.<sup>13</sup>

Essa condição aplica-se aos Estados que elaboraram seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos (ZEE) segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal. Os Estados que ainda não possuem o ZEE terão o prazo de 5 anos contados da publicação da Lei, para a sua elaboração e aprovação. 14

Coutra inovação trazida com a nova lei refere-se à inclusão das Áreas de Preservação Permanente – APP no cômputo da Reserva Legal. De antemão, é importante salientar que não há que se confundir a Reserva Legal com a Área de Preservação Permanente (APP). Trata-se de espaços protegidos sob regimes jurídicos distintos, claramente estabelecidos pela Lei nº 12.651/12. As Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal desempenham funções ecossistêmicas diversas, porém complementares. Juntas, compõem o mosaico de áreas protegidas múnimas para conferir sustentabilidade às propriedades nurais. 15

Ao contrário da APP, que ocorre indistintamente em área urbana ou rural, a Reserva Legal incide unicamente sobre as propriedades localizadas em área rural. Todavia, se o imóvel rural estiver localizado em perímetro urbano definido por lei municipal, o proprietário ou posseiro é obrigado a manter a Reserva Legal, que só será extinta quando ocorrer o registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor. Cabe aqui mencionar que a transformação das Reservas Legais em áreas verdes, nas expansões urbanas é um dos instrumentos passíveis de serem utilizados pelo Poder Público Municipal, Cuja efetivação deve ocorrer de acordo com as normas municipais.

O direito anterior excluía as Áreas de Preservação Permanente – APP do cômputo da Reserva Legal, sálvo em propriedade em que a soma da vegetação nativa em APP excedesse a limites fixados na lei. <sup>18</sup>

Agora, essa sistemática está revogada e a nova lei possibilita o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. 19 Para que se possa viabilizar essa inclusão, o proprietário rural deve observar os seguintes requisitos:

- o benefício previsto não poderá implicar a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- a área a ser computada deve estar conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e
- o proprietário ou possuidor deve ter requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei nº 12.561/12.

Conforme já mencionado, o cômputo das APP na Reserva Legal aplica-se às modalidades de regeneração, recomposição e compensação das áreas degradadas. <sup>200</sup> Cabe salientar que na modalidade de regeneração não há previsão de espécies nativas para a regularização ambiental. Entretanto, obrigações acessórias tais como o cercamento da área, poderão ser exigidas para garantir tal regeneração. <sup>21</sup> Já na modalidade de recomposição o entendimento é no sentido de que não basta que o proprietário rural permita que a área se regenere naturalmente, sendo necessário o efetivo plantio de espécies para recompô-la. A modalidade de compensação será tratada mais adiante.

O art. 15 da Lei nº 12.651/12 impacta de forma muito relevante a vegetação nativa existente nas propriedades e posses rurais, na medida em que, de acordo com as características do terreno, a área de Reserva Legal pode tender a zero.

Em uma área montanhosa localizada na Região Sudeste, por exemplo, em que a extensão de APP seja superior a 20%, o titular fica desobrigado de manter a Reserva Legal, mas tão somente as APP Em uma propriedade ou posse da Região Sudeste que tenha 18% de APP, a Reserva Legal será de apenas 2%. Uma propriedade que tenha 10% de APP, a Reserva Legal será de 10%. Ou seja, em qualquer hipótese há uma perda real de vegetação nativa.

A Lei ainda estabelece que o regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera nessa hipótese. Esse dispositivo é ainda mais grave, pois

<sup>\*</sup> Lei nº 12.651/12, art. 13, II.

Lei nº 12.651/12, art. 13, § 1º.

M Lei nº 12.651/12, art. 13, § 2".

<sup>15</sup> ADIn 4901, p. 19.

Lei nº 12.651/12, art. 19.

<sup>17</sup> Lei nº 12.651/12, art. 25, II

Assim a Lei nº 4.771/65 estabelecida a extensão das APP nas propriedades rurais para a dispensa de instituição de Reserva Legal: 1. Oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; 2. Cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do

País; e 3. Vinte e cinco por cento de pequena propriedade, a norma em vigor permite que se calcule a APP como Reserva Legal, o que tem o efeito de reduzir dramaticamente os espaços protegidos nos imóveis rurais.

<sup>&</sup>quot; Lei n" 12.651/12, art. 15.

<sup>20</sup> Lei nº 12.651/12, art. 15, § 3º.

PGE SP. Parecer GDOC 18487-403348/2013, p. 14.

<sup>22</sup> Lei nº 12.651/12, art. 15, § 1°.

a APP, ao contrário da Reserva Legal, está sujeita à intervenção e à supressão de vegetação, nos casos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais e de baixo impacto. Dizer que a APP permanece como tal, significa que, além da redução da área de Reserva Legal, a área de APP computada como Reserva Legal não está livre da intervenção nem da supressão. Em verdade, quando a APP é computada na Reserva Legal, valerá o regime jurídico de APP.<sup>23</sup>

# 30.3 Regime jurídico da Reserva Legal

A Reserva Legal impõe restrições ao uso da propriedade, sem gerar indenização; trata-se de limitação administrativa ao exercício do direito de propriedade. A função social da propriedade rural inclui a preservação ambiental e o uso racional dos recursos naturais, conforme determina a CF/88, no art. 186, II e o art. 1.228, § 1º, do Código Civil.

No que se refere ao domínio público, há que distinguir as áreas rurais destinadas a finalidades específicas, como é o caso das Unidades de Conservação, que inclusive ensejam maior proteção, e as que não possuem qualquer uso de natureza pública, consagradas como dominiais, quer dizer, que se assemelhem às áreas de domínio privado, salvo no que se refere à pessoa que detém seu domínio. Neste último caso, não caberia qualquer exceção à regra, cabendo a implantação da Reserva Legal, em áreas públicas ou privadas.

Todavia, a Lei nº 12.651/12 dispensou os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto da constituição de Reserva Legal.²4 Da mesma forma, não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.²5 O mesmo se aplica às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.²6

Essa dispensa de instituição de Reserva Legal não possui fundamento em relação ao conceito do instituto, nem à sua função, já que o que impõe a Reserva Legal é o fato de a propriedade ou posse rural estar localizada em zona rural. Nada tem a ver com a natureza da atividade ou empreendimento, mas com a necessidade de perpetuar a vegetação nativa, em face de sua importância à ma-

nutenção dos processos ecológicos essenciais, da produção de água e da proteção do próprio solo, ou seja, do equilíbrio ambiental – macrobem, núcleo essencial da questão relativa ao meio ambiente na Constituição Federal.

Segundo a Procuradoria-Geral da República, na ADIn 4901, se a eventual implantação dos empreendimentos de que trata a norma provoca redução das áreas com vegetação nativa que seriam mantidas como reserva legal, deve(ria) ser exigida, no processo de licenciamento ambiental, a devida compensação, mediante a preservação de área equivalente, ainda que isso demande a aquisição de outras áreas. A dispensa trazida pelo art. 12, §§ 6º, 7º e 8º diminuirá as funções ecossistêmicas das propriedades afetadas e prejudicará a conservação de biomas em extensas áreas.<sup>27</sup>

A localização e a delimitação da área destinada à Reserva Legal são propostas pelo proprietário ou posseiro, e devem ser aprovadas pelo órgão ambiental estadual competente, que deverá considerar, em primeiro lugar, a função social, que se cumpre quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos previstos no art. 186 da CF/88. Essa análise ocorre quando da inclusão do imóvel no CAR. 28

A aprovação da localização da Reserva Legal deve pautar-se em critérios técnicos, legalmente fixados levando em consideração os seguintes estudos e critérios:<sup>29</sup>

- o plano de bacia hidrográfica;
- o Zoneamento Ecológico-Econômico;
- a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- as áreas de maior fragilidade ambiental.

A função ambiental da Reserva Legal deve ser otimizada, devendo localizar-se nas proximidades ou em contiguidade com outros espaços protegidos, com vistas a garantir a transferência de genes entre as populações de mesma espécie. Para tanto, a lei estabelece os estudos que devem pautar a localização desse espaço a ser protegido. A definição do local a ser destinado à Reserva Legal, pois, é a garantia da proteção ao meio ambiente e do cumprimento da sua função ambiental.

<sup>25</sup> Lei nº 12.651/12, art. 15, § 35.

<sup>24</sup> Lci nº 12.651/12, art 12, § 6".

<sup>25</sup> Lei nº 12.651/12, art. 12, § 7º.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Lei nº 12.651/12, art. 12, § 8º.

<sup>27</sup> ADin 4901, p. 18.

<sup>6</sup> Lei nº 12.651/12, art. 14, § 1<sup>st</sup>.

<sup>29</sup> Lei nº 12.651/12, art. 14.

A Lei nº 8.629, de 25-2-1993, regulamenta os dispositivos da Constituição sobre reforma agrária, prevendo a possibilidade de desapropriação da propriedade que não cumprir a função social, respeitados os dispositivos constitucionais. A norma considera preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilibrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

A lei admite a instituição da Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais. 31 O condomínio é uma instituição do Direito Civil, regido pelo Código Civil, e consiste na propriedade comum de um imóvel, por mais de uma pessoa. 32 Sendo proibido alterar a destinação da Reserva Legal, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, a área de Reserva Legal do imóvel original pode permanecer em sistema de condomínio. E, no parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes. 33 Ainda, em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada a área do imóvel antes do fracionamento.

A lci determina que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.<sup>34</sup>

Todavia, não se impede o manejo sustentável da área destinada à Reserva Legal. A norma admite a **exploração econômica** da Reserva Legal mediante **manejo sustentável**, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, as desde que adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial. 36

Essa regra permite que os proprietários e possuidores de imóveis rurais possam usufruir da vegetação da Reserva Legal em consumo próprio,<sup>37</sup> o que se coaduna com a ideia de diferenciar o tratamento legal dos pequenos proprietários e posseiros. Nessa mesma linha, a lei estabelece que, para fins de manejo de Reser-

¥

37

va Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.<sup>38</sup>

A lei permite a livre coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, desde que observados os limites fixados.<sup>39</sup> O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:<sup>40</sup>

- não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudiçar a conservação da vegetação nativa da área;
- assegurar a manutenção da diversidade das espécies
- conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Além disso, o manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 metros cúbicos.<sup>41</sup>

Após tratar da pequena propriedade ou posse, a lei passa a tratar de outro tema. Obriga a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. A lei estabelece a suspensão de atividades ilegais, em áreas desmatadas em desconformidade com a norma. Até aí, está correto. Alíás, não haveria necessidade de uma lei estabelecer tal regra, já que os poderes públicos têm o dever-poder de fazê-lo. O que causa espanto é o fato de essa suspensão ser obrigatória apenas para quem desmatou após uma data específica, que é justamente a data de publicação do Decreto nº 6.514/08, sobre sanções administrativas ambientais.

A Lei nº 12.651/12 é dura ao tratar dos infratores após a edição do Decreto nº 6.514/08, estabelecendo que, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 anos contados a partir da data da publicação da Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Lei nº 8.629/93, art. 2º.

<sup>31</sup> Lei nº 12.651/12, art. 16.

<sup>32</sup> Lei nº 10.406/02, arts. 1.314 a 1.358.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Lei nº 12.651/12, art. 16, parágrafo único.

<sup>34</sup> Lei nº 12.651/12, art. 17.

<sup>35</sup> Lei nº 12.651/12, art. 17, § 15.

Lei n° 12.651/12, art. 20. Lei n° 12.651/12, art. 17, § 1°.

<sup>38</sup> Lei nº 12.651/12, art. 17, § 24.

<sup>39</sup> Lei nº 12.651/12, art. 21.

<sup>40</sup> Lei nº 12.651/12, art. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Lei n<sup>4</sup> 12.651/12, art. 23.

Lei nº 12.651/12, art. 17, § 3°.

(PRA).<sup>43</sup> Porém, simplesmente anistia os danos ambientais ocasionados antes da edição do referido decreto.

Trata-se de flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, pois a nova Lei concede ao proprietário ou possciro rural que averbou a Reserva Legal, e manteve a mata nativa, um tratamento menos favorável que o dispensado àquele que deixou de cumprir a lei anterior. A lei, de certa forma, beneficia aqueles que em 22-8-2008 se encontravam em situação irregular, concedendo benefícios para a recomposição parcial das áreas degradadas.

### 30.4 Regularização da Reserva Legal

Segundo o dircito anterior, a área destinada à Reserva Legal poderia ou não estar coberta com vegetação. Em função de sua finalidade legal — uso sustentável dos recursos naturais, conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade e abrigo e proteção da fauna e flora nativos —, era todavia obrigatória a sua recuperação, quando houvesse desmatamento.

A inexistência de cobertura vegetal na Reserva Legal não desobrigava o seu proprietário das obrigações inerentes à recuperação. Tampouco o novo proprietário, que tivesse adquirido terras sem a demarcação da Reserva Legal, ficava desonerado de sua instituição. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no caso em que o novo proprietário arguiu ilegitimidade passiva para a ação que o obrigava a proceder à recomposição da Reserva Legal.

De acordo com o STJ,

em se tratando de reserva florestal legal, a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido nessa faixa é objetiva, devendo o proprietário, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental, responder por ela. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo.<sup>44</sup>

Sobre o mesmo tema, entende o STJ que

essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando cor-

Lei nº 12.651/12, art. 17, § 4°.

po na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais consequências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras. 45

Cabe observar que a aquisição de uma área rural equivale à aquisição de qualquer outro empreendimento. O adquirente assume todos os ônus existentes quando da transmissão da propriedade. São os chamados passivos: trabalhista, tributário, previdenciário etc. A falta de Reserva Legal em propriedade rural é um passivo ambiental, da mesma forma que a disposição de residuos tóxicos que contaminam o solo nos fundos do terreno de uma indústria. Cabe ao adquirente verificar a regularidade do bem que está comprando em relação aos vários campos obrigacionais regidos por lei, inclusive o ambiental.

O Superior Tribunal de Justiça, com constância tem repetido, que o adquirente de imóvel rural, transferido desmatado, tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação civil pública, por esse dano ambiental, visto que a obrigação de repará-lo é transmitida quando da aquisição do bem, independentemente da existência ou não de culpa (responsabilidade objetiva) (cf. Constituição Federal de 1988, art. 225; cf. Lei nº 4.771/65, art. 29; Lei nº 8.171/91, art. 99; Lei nº 6.938/81, art. 14).46

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que

a obrigação de manutenção de área de reserva legal, na extensão da lei, deve ser considerada como a possuir caráter propter rem, ou seja, obrigação inerente ao imóvel e que se transfere do alicnante ao adquirente, de modo tal que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.<sup>47</sup>

<sup>44</sup> STJ – 2\* T., RMS 18301/MG Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24-8-2005, DJ 3-10-2005, p. 157. Ainda no mesmo sentido, conferir REsp 1.090.968 – SR Relator Ministro Luiz Fux, decisão de 15-6-2010

STJ – 1\*T., REsp 927.979/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 15-5-2007, DJ 31-5-2007, p. 410

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> O acórdão citado menciona que, por amostragem, podem ser citados os seguintes precedentes: AgRg no REsp 504.626-PR, Rel. Min. Francisco Falcão; Edel no AgRg no REsp 255.170-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Esp 264.173-PR, Rel. Min. José Delgado, REsp 222.349-PR, Rel. Min. José Delgado, REsp 263.383-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp 195.274-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp 327.254-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 282.781-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 18.567-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Ag 522.980-PR, Rel. Min. Castro Filho, REsp 217.858-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, REsp nº 522.980-PR (Julgamento em 7 de junho de 2005).

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Apelação Civel nº 412.547.5/3-00, Igarapava – SP Voto 20.181, Des. José Geraldo de Jacobina Rabello.

Vistos alguns posicionamentos dos tribunais sobre o direito anterior, julgados esses que descrevem a lógica da Reserva Legal, passamos a comentar os termos da Lei nº 12.651/12, no que concerne à regularização da Reserva Legal.

Os arts, 66 a 68 tratam das Árcas Consolidadas em Árcas de Reserva Legal. A análise desses dispositivos força à conclusão de que os mesmos só se aplicam àquelas propriedades rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de Reserva Legal formalmente instituída, ou seja, averbada na matrícula do imóvel. Já nos casos em que a propriedade rural possuía mata nativa correspondente ao percentual devido de reserva legal, porém sem averbação em 22 de julho de 2008, como foi o caso de muitas propriedades pelo Brasil, tais dispositivos não se aplicam.

A aplicação de tais artigos ainda está condicionada à comprovação de que a área a ser recuperada constitui uma **área rural consolidada**, nos termos do art. 3º, IV, ou seja, *área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.* 

O art. 66 dispõe que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, **poderá** regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- recompor a Reserva Legal;
- permitir a régeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- compensar a Reserva Legal.

Em seguida, determina que a obrigação prevista tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, <sup>46</sup> o que se coaduna com o entendimento da doutrina e jurisprudência no sentido de a obrigação de instituir e recuperar a Reserva Legal ter a natureza de propter rem, conforme já mencionado. A lei trata da modalidade de recomposição da Reserva Legal, determinando que esta deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação. <sup>49</sup> Veja-se que a lei aqui é expressa ao exigir o plantio de espécies.

Além disso, a lei permite que a recomposição seja realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com **exóticas ou frutíferas**, em sistema agroflorestal, devendo (1) o plantio de espécies exóticas ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e (2) a área recomposta com espécies exóticas

ę

não exceder 50% da área total a ser recuperada.<sup>50</sup> Por fim, a lei estabelece que a recomposição da Reserva Legal confere direito à sua exploração econômica.<sup>51</sup>

A permissão para utilizar vegetação exótica na Reserva Legal é objeto da ADIn 4201, na medida em que viola o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225, caput, da Constituição da República; as exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, § 3º) e de restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I); a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, § 1º, III); a exigência constitucional de que a propriedade atenda sua função social, bem como o princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.<sup>52</sup>

### 30.5 Compensação da Reserva Legal

A compensação da Reserva Legal é feita pelo proprietário ou posseiro de uma determinada área rural, mediante a utilização de um espaço coberto de vegetação existente em outra propriedade, que a ele é concedido para compensar a falta de cobertura vegetal no percentual exigido em sua propriedade.

A compensação da Reserva Legal de uma propriedade X é feita em propriedade Y diversa da primeira, sem prejuízo da instituição da Reserva Legal dessa segunda propriedade. A norma exige que a localização da área de compensação ocorra no mesmo bioma. São O Código Florestal revogado exigia que a compensação fosse feita em área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertencesse ao mesmo **ccossistema** e estivesse localizada na mesma **microbacia**. Essa regra tinha por finalidade assegurar que a compensação da Reserva Legal em Y fosse feita em área próxima a X, evitando que houvesse espaços muito extensos desprovidos de cobertura vegetal.

Na nova lei, ao adotar-se o bioma como critério para compensação, permite-se uma abrangência muito grande na escolha dos espaços, uma vez que os biomas brasileiros são extensos e possuem, em seu interior, características extremamente diversas. Por exemplo, o bioma Mata Atlântica compreende desde as florestas de araucária no sul, até a zona da mata do nordeste.

A lei determina ainda que a compensação da Reserva Legal deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante: 55

<sup>46</sup> Lei nº 12.651/12, art. 66, § 1º.

Lei nº 12.651/12, art. 66, § 2º.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Lei n° 12.651/12, art. 66, § 3<sup>st</sup>

<sup>51</sup> Lei nº 12.651/12, art. 66, § 4º.

<sup>52</sup> ADIn 4201, p. 23.

<sup>12.651/12,</sup> art. 66, § 64, II.

<sup>54</sup> Lei nº 4.771/65, art. 44, III. Revogado.

<sup>55</sup> Lei nº 12.651/12, art 66, § 5°.

Vistos alguns posicionamentos dos tribunais sobre o direito anterior, julgados esses que descrevem a lógica da Reserva Legal, passamos a comentar os termos da Lei nº 12.651/12, no que concerne à regularização da Reserva Legal.

Os arts, 66 a 68 tratam das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal. A análise desses dispositivos força à conclusão de que os mesmos só se aplicam à quelas propriedades rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de Reserva Legal formalmente instituída, ou seja, averbada na matrícula do imóvel. Já nos casos em que a propriedade rural possuía mata nativa correspondente ao percentual devido de reserva legal, porém sem averbação em 22 de julho de 2008, como foi o caso de muitas propriedades pelo Brasil, tais dispositivos não se aplicam.

A aplicação de tais artigos ainda está condicionada à comprovação de que a área a ser recuperada constitui uma área rural consolidada, nos termos do art. 3°, IV, ou seja, área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

O art. 66 dispõe que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, **poderá** regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- recompor a Reserva Legal;
- permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- compensar a Reserva Legal.

Em seguida, determina que a obrigação prevista tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, o que se coaduna com o entendimento da doutrina e jurisprudência no sentido de a obrigação de instituir e recuperar a Reserva Legal ter a natureza de propter rem, conforme já mencionado. A lei trata da modalidade de recomposição da Reserva Legal, determinando que esta deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação. 49 Veja-se que a lei aqui é expressa ao exigir o plantio de espécies.

Além disso, a lei permite que a recomposição seja realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com **exóticas ou frutiferas**, em sistema agroflorestal, devendo (1) o plantio de espécies exóticas ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e (2) a área recomposta com espécies exóticas

ż

não exceder 50% da área total a ser recuperada. Por fim, a lei estabelece que a recomposição da Reserva Legal confere direito à sua exploração econômica. §1

A permissão para utilizar vegetação exótica na Reserva Legal é objeto da ADIn 4201, na medida em que viola o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225, caput, da Constituição da República; as exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, § 3°) e de restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1°, I); a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, § 1°, III); a exigência constitucional de que a propriedade atenda sua função social, bem como o princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental. 52

### 30.5 Compensação da Reserva Legal

A compensação da Reserva Legal é feita pelo proprietário ou posseiro de uma determinada área rural, mediante a utilização de um espaço coberto de vegetação existente em outra propriedade, que a ele é concedido para compensar a falta de cobertura vegetal no percentual exigido em sua propriedade.

A compensação da Reserva Legal de uma propriedade X é feita em propriedade Y diversa da primeira, sem prejuízo da instituição da Reserva Legal dessa segunda propriedade. A norma exige que a localização da área de compensação ocorra no mesmo bioma. <sup>53</sup> O Código Florestal revogado exigia que a compensação fosse feita em área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertencesse ao mesmo ecossistema e estivesse localizada na mesma microbacia. <sup>54</sup> Essa regra tinha por finalidade assegurar que a compensação da Reserva Legal em Y fosse feita em área próxima a X, evitando que houvesse espaços muito extensos desprovidos de cobertura vegetal.

Na nova lei, ao adotar-se o bioma como critério para compensação, permite-se uma abrangência muito grande na escolha dos espaços, uma vez que os biomas brasileiros são extensos e possuem, em seu interior, características extremamente diversas. Por exemplo, o bioma Mata Atlântica compreende desde as florestas de araucária no sul, até a zona da mata do nordeste.

A lei determina ainda que a compensação da Reserva Legal deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante: 55

<sup>4&</sup>quot; Lei nº 12.651/12, art. 66, § 1°.

Lei nº 12.651/12, art. 66, § 2º.

<sup>30</sup> Lei nº 12.651/12, art. 66, § 3×

<sup>1</sup> Lei nº 12.651/12, art. 66, § 4º.

<sup>52</sup> ADIn 4201, p. 23.

ss Lei nº 12.651/12, art. 66, § 6º, II.

<sup>54</sup> Lei nº 4.771/65, art. 44, III. Revogado.

Lei n° 12.651/12, art. 66, § 5°.

- aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA);
- arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Para que se possa utilizar a compensação, a lei impõe os seguinte requisitos entre as áreas a serem compensadas:<sup>56</sup>

- serem equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- estarem localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- se fora do Estado, estarem localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

O primeiro requisito é lógico, pois no que se refere à extensão da área, é esperado que a lei exija a equivalência entre a Reserva Legal a ser compensada e a área de compensação. No que se refere à compensação no mesmo bioma, conforme já mencionado, apesar da tentativa de resguardar a biodiversidade, esse critério flexibiliza demasiadamente a escolha dos espaços a serem objeto de compensação.

O item 3, todavia, é mais polêmico ao permitir que a compensação de Reserva Legal se dê em outro Estado, o que não era possível na vigência do Código Florestal de 1965.

Além da questão ecológica; há que se verificar o tema à luz do direito administrativo, em relação à proteção do meio ambiente entre os entes federativos. Se o órgão ou a entidade ambiental de um estado autorizar a instituição de uma compensação de Reserva Legal em outro Estado, sob a tutela de outro órgão ou entidade, como garantir o controle dessa compensação de forma plena e eficaz?

Na linha de garantir a devida proteção à vegetação nativa, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo emitiu parecer no sentido de que a compensação da Reserva Legal em imóvel localizado em Estado diverso do imóvel objeto da regularização ambiental somente poderá ser autorizada pelo Poder Público, caso haja um convênio em vigor firmado entre ambos os Estados, a fim de que seja

assegurado o controle efetivo da manutenção da Reserva Legal compensatória, uma vez que o poder de polícia somente pode ser exercido no âmbito do território de cada Estado.<sup>57</sup>

Ainda sobre o item 3 acima transcrito, a definição de áreas prioritárias buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.<sup>58</sup> Mais uma vez, aqui, a lei remete a proteção da vegetação a um ato administrativo discricionário, qual seja a definição de áreas prioritárias, que é feita a partir de estudos técnicos, em que é necessária a aplicação de recursos financeiros e capacitação dos órgãos e entidades do SISNAMA.

Na hipótese de imóveis de domínio público, a compensação efetuada fora dos limites do Estado poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.<sup>59</sup>

A compensação pode ainda ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou Reserva Legal, ou aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA). Nessa linha, o art. 35 da Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, prevê a possibilidade, a critério do proprietário, de computar as áreas de Mata Atlântica sujeitas à restrição para efeito da Reserva Legal. O seu excedente pode ser utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental (CRA). Segundo o dispositivo legal mencionado, a conservação, em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, cumpre função social e é de interesse público.

A lei ainda estabelece que, nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores aos previsto no art. 12,40 a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Ou seja, a lei estabeleceu o seguinte benefício para os imóveis mencionados: a possibilidade de a Reserva Legal ser constituída com a área ocupada com vege-

<sup>36</sup> Lei nº 12.651/12, art. 66, § 6º.

<sup>57</sup> Parecer PGE GDOC 18487-403348/2013

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Lei nº 12.651/12, art. 66, § 7º.

<sup>59</sup> Lei nº 12.651/12, art. 66, § 8°.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Lei nº 12.651/12, art. 12, I – localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

tação nativa, sem a necessidade de recuperar o percentual estabelecido em lei. Os requisitos previstos na lei, para que seja concedido esse benefício, são:

- ser imóvel rural que, em 22 de julho de 2008, possuía área de até 4 módulos fiscais; e
- possuir remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao estabelecido em lei.

Questiona-se como ficam os imóveis rurais de até 4 módulos fiscais que não possuíam qualquer remanescente de vegetação nativa em Reserva Legal, em 22 de julho de 2008.

Em outras palavras, estariam esses imóveis desobrigados de recuperar a Reserva Legal?

Entendemos que não. A análise do texto legal leva à conclusão de que o benefício em questão é válido apenas para os imóveis que possuíam alguma área com remanescente de vegetação nativa cm sua Reserva Legal. Se a propriedade suprimiu a totalidade da vegetação, ela não preenche um dos requisitos impostos pela lei (item 2 acima), devendo, portanto, recuperar a totalidade do percentual de Reserva Legal, aplicando-se, nesse caso, o art. 12 da Lei nº 12.651/12.

Cabe considerar que a lei, ao não estabelecer um percentual mínimo razoável para que a vegetação nativa remanescente fosse passível de regularizar a Reserva Legal, gerou um efeito perverso. Assim, quem manteve 0,5% da vegetação, ficou desobrigado de recuperar a Reserva Legal. Já quem não manteve nenhuma vegetação nativa, fica obrigado a repor até 80%, nos imóveis localizados em área de florestas na Amazônia.

Esse dispositivo onera, e muito, o pequeno proprietário que não possuía remanescente de vegetação nativa em Reserva Legal e, agora, terá que recuperar a vegetação nos percentuais previstos no art. 12, da Lei nº 12.651/12. Entretanto, não se pode esquecer que essa norma utiliza a referência módulo fiscal para transmitir a ideia de pequena propriedade ou posse rural familiar, conceito esse fixado na própria lei como<sup>61</sup> aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 12.326, de 24-6-2006. Ocorre que o módulo fiscal pode alcançar dimensões muito relevantes, como será explicado a seguir.

O módulo fiscal foi instituído pela Lei nº 4.504, de 30-11-1964 – Estatuto da Terra, sendo a dimensão expressa em hectares por Município, mediante os seguintes critérios:<sup>63</sup>

- o tipo de exploração predominante no Município: (a) hortifrutigranjeira; (b) cultura permanente; (c) cultura temporária; (d) pecuária; (e) florestal;
- a renda obtida no tipo de exploração predominante;
- outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
- o conceito de propriedade familiar.

O Decreto nº 84.685, de 6-5-1980, trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR definindo as alíquotas correspondentes ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela ali estabelecida e a tabela anexa à Instrução Especial/INCRA/nº 20, de 28-5-1980, determina o módulo fiscal de cada município. O que é importante ressaltar nesse tema é que os módulos fiscais ali estabelecidos variam entre 5 ha, no caso de capitais e municípios de regiões metropolitanas, até 110 ha. Vale dizer que a grande maioria dos módulos fiscais encontra-se entre 30 ha e 70 ha.

Assim, um imóvel rural de quatro módulos fiscais pode ter, de acordo com a tabela da Instrução Especial/INCRA/nº 20/80, até 440 ha, o que não corresponde, exatamente, à noção de uma pequena propriedade ou posse rural

Lei nº 12.651/12, art. 3", V.

<sup>42</sup> Lei nº 12.326/06 – art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: 1 – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 módulos fiscais; II – utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. § 1º O disposto

agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada put do art. 3°; VI – integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente; V canques-rede; III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos com superficie total de até 2ha ou ocupem até 500m³ de água, quando a exploração se efetivar em todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. § 4º Podem ser criadas de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares 3º, § 3º O Conselho Monetário Nacional -- CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais povos indigenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do  $\alpha$ mente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos promovam o manejo sustentável daqueles ambientes; II - aquicultores que atendam simultancamas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 módulos no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condominio rural ou outras torprocessada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme dispostos pelo CMN linhas de crédito destinadas ás cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do capat do art garimpeiros e faiscadores; IV – pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os fiscais. § 2º São também beneficiários desta Lei; I – silvicultores que atendam simultaneamente a

Lei 4.504/64, art. 50, § 2°.

familiar. Dessa forma, sob o argumento de proteger e beneficiar os pequenos, a Lei nº 12.651/12, ao adotar o parâmetro dos quatro módulos fiscais, concedeu anistias e outros benefícios às grandes propriedades. O critério utilizado pela lei, pois, foi incompatível com a ideia de conferir tratamento mais benéfico aos pequenos produtores.

Um ponto polêmico foi a lei ter determinado que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na Lei.<sup>64</sup>

Tais situações podem ser comprovadas por documentos, tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos. 65

No caso dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, será possível utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental (CRA) e outros instrumentos congêneres previstos na Lei.<sup>166</sup>

O dispositivo trata de inúmeras situações distintas, relacionadas com supressão de vegetação nativa e delimitação de espaço protegido – Reserva Legal – em propriedades e posses rurais, com ocorrência: (1) anterior ao Código Florestal de 1934; (2) durante a vigência do Código Florestal de 1934; (3) entre a edição do Código Florestal de 1965 e 18-7-1989, quando os percentuais de Reserva Legal foram alterados pela Lei nº 7.803/89.

Ao longo do tempo, os preceitos legais se modificaram, sendo que, por exemplo, em certo momento, o percentual do espaço protegido referia-se ao total da cobertura vegetal – vegetação existente e não ao total da área da propriedade. Outro exemplo a mencionar é o fato de que a Reserva Legal só passou a ser exigível no bioma Cerrado a patrir de 1989.

Poderia haver casos em que eventualmente se discutisse a possibilidade de concessão de anistia parcial ou total, no que se refere, por exemplo, às obrigações relativas a desmatamento de uma parcela da área para obtenção do título da terra. A favor dessa ideia, cada situação deve ser avaliada de acordo não apenas com o cumprimento do percentual de Reserva Legal, mas considerando outras

obrigações relativas à propriedade. Mas isso só pode ocorrer caso a caso, e não em uma lei de âmbito nacional, de caráter geral.

A título de implementar a discussão, vejamos o caso do Bioma Cerrado. Quando iníciou-se a sua exploração agrícola, nos anos 60, seus atributos ecológicos eram razoavelmente desconhecidos. Hoje é indiscutível a riqueza ecológica do Cerrado e é necessário buscar meios de proteger a sua biodiversidade. Nesse caso, antes de 1989, não havia obrigação de proteger nenhum percentual nas propriedades e posses rurais. Pode-se aceitar essa anistia sem qualquer contraprestação? É legítimo simplesmente anistiar todas as propriedades e posses que desmataram anteriormente a 1989, lembrando que, nessa época, a exploração do cerrado já estava bastante adiantada?

Entendemos que não. O art. 68, na forma como foi colocado, generalizou todas as situações – tanto no aspecto temporal como no aspecto de cumprimento de obrigações relacionadas ao direito de propriedade – em um mesmo bloco, concedendo anistia geral a todos e ignorando que a recuperação da vegetação nativa é parte integrante dos processos ecológicos essenciais.

A Constituição Federal, ao tratar desses processos ecológicos essenciais, é muito clara ao dispor que sua **preservação** e **restauração** é condição necessária para assegurar a **efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** que constitui, como já mencionado o núcleo essencial do meio ambiente, que não pode ser relativizado por lci.

A interpretação do dispositivo e a aplicação do direito aos casos concretos, devem considerar o preceito constitucional que permanece, não podendo ser aceita a anistia ali estabelecida como direito adquirido de maneira genérica.

# 30.6 Cadastro Ambiental Rural (CAR)

A lei anterior obrigava a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel. Era uma forma de assegurar não apenas que seria destinada uma parcela da propriedade ou posse à proteção da vegetação nativa, como permitia a publicidade desse espaço. A nova lei modificou a sistemática anterior, cabendo, em seu lugar, o registro da área de Reserva Legal no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas na Lei.<sup>67</sup>

O CAR consiste no registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambien-

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Lei nº 12.651/12, art. 68.

<sup>65</sup> Lei nº 12.651/12, art. 68, § 1º.

<sup>66</sup> Lei nº 12.651/12, art. 68, § 2º.

<sup>67</sup> Lei nº 12.651/12, art. 18

tais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. 68

A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo. So Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto na Lei, sendo que a transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso. To

Um ponto importante consiste no fato de que o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. No período entre a data da publicação da Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste. Isso significa que há um vácuo legislativo, uma vez que o CAR não estava implantado quando da publicação da lei. Assim, teoricamente, poder-se-ia entender que na efetivação do CAR, inexiste a obrigação de averbar a Reserva Legal, mas apenas o direito de fazê-lo, gratuitamente. Todavia, esse não é o entendimento que tem prevalecido nos tribunais.

Em acórdão proferido sobre a matéria, o Tribunal de Justiça de São Paulo pronunciou-se no sentido de que a reserva legal poderá ser inscrita no CAR ou no cartório de registro de imóveis, sendo dispensada neste último caso somente se houver a devida inscrição no CAR. No entanto, se no momento da execução ainda não houver a implantação do CAR ou se o registro não for aprovado naque-le órgão, permanece a obrigação de averbar a reserva legal perante o respectivo cartório de registro de imóveis.<sup>72</sup>

Assim, o Acórdão acima mencionado conclui o julgamento determinando que a obrigação de averbar no Cartório de Registro de Imóveis estaria dispensada apenas se o CAR já estivesse disponível (implantado) e o imóvel devidamente inscrito no CAR, com a RL registrada.

De fato, é uma forma inovadora de Informação sobre as propriedades de imóveis, inserida no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio ambiente (SINIMA).

#### 30.6.1 Servidão ambiental

O instituto da **servidão**, objeto do direito civil, proporciona utilidade para o prédio dominante e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.<sup>73</sup>

A servidão instituída pelo Código Civil refere-se a uma necessidade de uso da propriedade serviente pela dominante, como é o caso, por exemplo, da servidão de passagem para propiciar o acesso da propriedade a uma estrada, viabilizando, assim, a sua utilização econômica para escoamento da produção. O dono do imóvel serviente não possui a faculdade de extinguir a servidão, salvo nos casos previstos nos arts. 1.387 a 1.389 do Código Civil.<sup>74</sup>

A servidão constitui, também, uma das formas de limitação administrativa que altera o caráter exclusivo do direito de propriedade, 75 na medida em que o proprietário deixa de usufruir de uma parcela de sua propriedade, em decorrência de um ato jurídico. Ressalte-se que não é essa a acepção a considerar na servidão florestal, aínda que o interesse relativo ao instituto da Reserva Legal seja de natureza pública.

A Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 12.651/12, instituiu, entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a *servidão ambiental*, <sup>76</sup> cujo regime jurídico é definido pelo art. 9-A.<sup>77</sup> Na Lei nº 4.771/65, utilizava-se a expressão

Lei nº 12.651/12, art. 29

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Lei nº 12.651/12, art. 18, § 1°.

Lei nº 12.651/12, art. 18, § 2º.

<sup>71</sup> Lei nº 12.651/12, art. 18, § 3º.

Apelação nº 0008314-78.2011.8.26.0541. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 28-2-2013 pela 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP

<sup>73</sup> Lei nº 10.406/02, art. 1.378 e Lei nº 6.015/73, art. 167.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Lei nº 10.406/02, art. 1.387: Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada. [...]. Art. 1.388. O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento do registro, embora o dono do prédio dominante lho impugne: I – quando o titular houver renunciado a sua servidão; II – quando tiver cessado, para prédio dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão; III – quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão. Art. 1.389. Tumbém se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção: I – pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa; II – pela supressão das respectivas obras por efeiro de contrato, ou de outro título expresso; III – pelo não uso, durante dez anos continuos.

SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 399.

Lei nº 6.938/81, art. 9º, XIII, alterada pela Lei nº 11.284/06.

Piei nº 6.938, art. 9º-A: O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. § 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; II – objeto da servidão ambiental; III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. § 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. § 4º Devem ser objeto de averbação na

reserva florestal, o que criou confusão na interpretação da lei, pois embora com nome distinto, esse instituto se caracterizava como a servidão ambiental fixada pela Política Nacional do Meio Ambiento.

A servidão ambiental, no âmbito de aplicação da Lei nº 12.651/12, tem a função de instrumento de compensação da Reserva Legal.

# 30.6.2 Cota de Reserva Ambiental (CRA)

A Cota de Reserva Ambiental (CRA), regulada pela Lei nº 12.651/12, é a atual denominação da Cota de Reserva Florestal prevista na Lei nº 4.771/65, e constitui uma das formas de compensação da Reserva Legal. Nesse sentido, a Lei nº 12.651/12 determina que a Cota de Reserva Florestal (CRF) emitida nos termos do art. 44-A, da Lei nº 4.771/65, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.<sup>78</sup>

Trata-se de título nominativo representativo de **árca com vegetação nativa**, existente ou em processo de recuperação:

- sob regime de servidão ambiental;
- correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 da Lei;
- protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);
- existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

A responsabilidade pela emissão da CRA é do órgão ou entidade competente do SISNAMA, 80 desde que regeneração ou recomposição da área sejam viáveis e

marrícula do imóvel no registro de imóveis competente: I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. § 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. § 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. § 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771/65, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.

.70

8

comprováveis.<sup>81</sup> O beneficiário é o proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44 da lei.

No que se refere ao parâmetro de metragem, cada Cota de Reserva Ambiental corresponderá a 1 hectare:<sup>62</sup>

- de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;
- de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

O órgão ou entidade emitente deve proceder ao registro da CRA obrigatoriamente no prazo de 30 dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.<sup>63</sup>

A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.<sup>84</sup>

Determina a lei que a CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado. 85

A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação, cabendo ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.<sup>86</sup>

A Cota de Reserva Ambiental permanece inalterada em caso de transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel mantendo-se o o vínculo de área contida no imóvel.<sup>87</sup>

de Reserva Ambiental, 86 cabendo a averbação na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada:89

A Lei nº 12.651/12 prevê as seguintes hipóteses para o cancelamento da Cota

<sup>78</sup> Lei nº 12.651/12, art. 44, § 3º.

Lei nº 12.651/12, art. 44.

Lei nº 12.651/12, art. 45

<sup>\*\*</sup> Lei nº 12.651/12, art. 46, § 2º.

<sup>82</sup> Lei nº 12.651/12, art. 46.

<sup>83</sup> Lei nº 12.651/12, art. 47.

<sup>84</sup> Lei nº 12.651/12, art. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Lei nº 12.651/12, art. 48, § 4º.

<sup>87</sup> Lei nº 12.651/12, art. 49, § 2º.

as Lei nº 12.651/12, art. 50.

by Lei nº 12.651/12, art. 50, § 3<sup>st</sup>

- . manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44; por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de
- Ņ automaticamente, em razão de término do prazo da servidão
- ω por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de denuidade do vínculo entre a área e o título, independentemente custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a contigradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental.<sup>90</sup>

## 30.7 Reserva Legal e reforma agrária

relativos à reforma agrária, excluindo a Reserva Legal das áreas desapropriáveis para reforma agrana. A Lei nº 8.629, de 25-2-1993, regulamenta os dispositivos constitucionais

cursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente,91 esta última entendios requisitos inerentes à função social, entre os quais a utilização adequada dos redos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da como a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.92 Contudo, é prevista a desapropriação da propriedade rural que não cumprir

preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conde, que impede a desapropriação, ficam também excluídas as áreas de efetiva servação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.93 Para fins de cômputo do aproveitamento racional e adequado da proprieda-

#### 30.8 Aspectos tributários

tal isenção em seu art. 104. rial Rural (ITR). A Política Agrícola, instituída pela Lei nº 8.171/91, determina A área destinada à Reserva Legal é isenta do pagamento do Imposto Territo-

nente e de reserva legal.<sup>™</sup> tributavel constitui a área total do imóvel, menos as áreas de preservação parma-A Lei nº 9.393, de 19-12-1996, que dispõe sobre o ITR, estabelece que a área

8

cípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.95 apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com prinsão áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo nº 861, de 17-7-08, exclui a Reserva Legal da tributação do ITR, e dispõe que A Instrução Normativa SRF nº 256, de 11-12-2002, alterada pela IN RFB

de registro da Reserva Legal foi mantida pela Lei nº 12.651/12, porém agora, por conforme exigido pela Lei 4.771/65.% Segundo o referido acórdão, a necessidade Reserva Legal está condicionada à sua prévia averbação na matrícula do imóvel, de Justiça (STJ), no qual foi decidido que a isenção do ITR referente à área de Sobre esse tema, cabe citar Acórdão, do ano de 2013, do Superior Tribunal

Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, destacou que, diversamente do que ocorre com as APP, as quais são instituídas por disposição isenção fiscal, sob pena de premiar contribuinte infrator da legislação ambiental.97 propriedade rural constitui irregularidade e, como tal, não pode ensejar a aludida regularidade da área protegida e, consequentemente, de direito à isenção tributá objetivo a identificação da área destinada à reserva legal, não se pode cogitar de poder público. Assim, segundo o ministro, não havendo o registro, que tem por legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao ria correspondente. A inércia do proprietário em não registrar a reserva legal de sua

nado, sobre o ITR, não impõe essa condição. mento do relator. Para eles, a Lei nº 9.393/96, que dispõe, conforme já mencio Os ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima divergiram do entendi

# 30.9 Indenização de cobertura vegetal de APP e RI

da terra nua, em caso de desapropriação. ção nos espaços protegidos, caberia indenizar a cobertura vegetal existente, além Há que verificar ainda se; pela limitação ao direito de exploração da vegeta-

No âmbito do STJ, encontram-se três posicionamentos distintos

aplicabilidade da indenização pelá cobertura vegetal, pois deixar de indenizar as florestas seria punir quem as preservou, homena-geando aqueles que as destruíram;<sup>98</sup>

Lei nº 12.651/12, art. 50, § 2º

Ver Capítulo sobre as Areas de Preservação Permanente (APP).

<sup>23</sup> Lei nº 8.629/93, art. 9, § 3°.

Lei nº 8.629, de 25-2-1993, art. 10, IV.

Instrução Normativa SRF nº 256, de 11-12-2002, art. 9, II.

Instrução Normativa SRF nº 256, de 11-12-2002, art. 11.

RO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7-4-2011, DJe 17-5-2011. STF -- REsp 1027051/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAU

texto=111202&tmp.area\_anterior=44&tmp.argumento\_pesquisa=averba%E7%E3o>. Disponívelem: <a href="http://www.stj.jus.br/portal\_stj/publicacao/engine.wps?tmp.arca=398&unp.">http://www.stj.jus.br/portal\_stj/publicacao/engine.wps?tmp.arca=398&unp.</a> Acesso

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> REsp. 77.359/SP Min. Humberto Gomes de Barros.

3. aplicabilidade da indenização, quando ficar comprovada a possibilidade de uso. A indenização é a pedra angular da desapropriação e se destina a promover o equilíbrio entre a situação anterior e posterior do expropriado e não a atender às expectativas da especulação imobilidria; 100 [...] a indenização pela cobertura vegetal [...] somente será devida caso comprovada a viabilidade do seu aproveitamento econômico, hipótese definitivamente afastada na hipótese dos autos, considerando a dificuldade de acesso ao imóvel, a topografía com declives acentuados e a inexistência de valor comercial para a lenha nativa; 101 [...] a cobertura vegetal nativa somente será objeto de indenização em separado caso comprovado que vinha sendo explorada pelo expropriado anteriormente ao processo expropriatório, hipótese que também não se enquadra na situação verificada nos presentes autos. 102

O posicionamento do STF, todavia, é no sentido de indenizar a cobertura vegetal localizada nas Áreas de Preservação Permanente (APP), em caso de desapropriação.

Em acórdão sobre esse tema, cabe destacar a seguinte passagem, que expôcecom clareza, a questão:

revela-se inaccitável a não indenização de parte da cobertura vegetal sob o argumento de que não poderia ser explorada, consubstan-

191

12

ciando-se coisa fora do comércio. Se por um lado, a existência de matas de preservação permanente impede sua exploração extrativa ou o uso do solo para fins agrícolas, por outro, sem dúvida, implica em agregação de valores outros ao imóvel, como área de potencial turístico e ecológico. O certo, de qualquer modo, é que a cobertura vegetal pertence aos proprietários, estando resguardada pelo direito de propriedade constitucionalmente assegurado, não sendo passível de expropriação pelo Estado sem a correspondente justa e prévia indenização em dinheiro. 103

O trecho acima reproduzido dispensa maiores comentários, na medida em que coloca, de modo cristalino, a natureza jurídica da APP: trata-se de uma limitação ao direito de propriedade, mas não de negação ao mesmo. Assim, não pode o proprietário ser prejudicado pelo fato de ter mantido, em sua propriedade, a cobertura vegetal e, consequentemente, sua função ambiental legalmente prevista.

### 30.10 Infrações administrativas específicas contra a flora em Reserva Legal

O Decreto nº 6.514/08, que revogou o Decreto nº 3.179/99, estabeleceu infrações administrativas específicas contra a Reserva Legal. A partir da edição da Lei nº 12.651/12, muitas áreas anteriormente protegidas a título de Reserva Legal estão fora da tutela legal. Assim as infrações administrativas permanecem, porém incidirão em um número muito menor de hectares em relação ao direito anterior.

O art. 51 trata de atividade em área de Reserva Legal sem a aprovação do órgão ou entidade competente, ou ainda em desacordo com tal ato, dispondo que:

Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida. 104

A multa fixada é de R\$ 5.000,00 por hectare ou fração.

Dessa forma, a aprovação prévia do órgão ambiental competente aplica-se unicamente à exploração de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de

<sup>99</sup> EDREsp. 161.545/SP

<sup>100</sup> REsp 196.456/SP

REsp 595.748/SP

EDREsp 254,246/SP

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> RE 267817, de 29-12-2002. Relator: Min. Maurício Corrêa. No mesmo sentido, RE 369.469 – Agr/SP, Relator: Min. Eros Grau, 31-8-2004; RE 100717, Relator Francisco Rezek, 10-4-1984, RE 134297, Relator: Ministro Celso de Mello, 22-9-1995.

Com a redação dada pelo Decreto nº 6.686/08.

autorização ou na atividade em desacordo com o autorizado. espécies nativas plantadas. A infração, para essa hipótese, consiste na falta da

poderia autorizar o que a lei proíbe. sitivo que menciona a falta de autorização. O órgão ou entidade ambiental não com a simples constatação de tais ocorrências, não se aplicando a parte do dispotas ou qualquer tipo de vegetação em Reserva Legal, a infração consubstancia-se No que se refere à destruição, desmatamento e imposição de danos, a flores-

PMFS ou em desacordo com a autorização concedida. órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em por hectare ou fração a quem executar manejo florestal sem autorização prévia do O Decreto  $n^2$  6.686/08 introduziu o art. 51-A, que fixa multa de R\$ 1.000,00

averbar a reserva legal está descaracterizada, em função da nova lei. a situação relativa à Reserva Legal. Todavia, a infração administrativa deixar de nistrativamente o proprietário de área rural, que ainda não havia regularizado 7.719/12 consistiu em uma inovação, na medida em que responsabilizou admi-O art. 55, alterado pelos Decretos nº 7.029/09, 7.497/11, 7.640/11 e

# 30.11 Reflexões sobre APP e Reserva Legal

vegetal da Amazônia são computados pelas áreas de campos oficiais de futebol. redução de biomas infportantes, como a Mata Atlântica, a índices da ordem de ro à monocultura, que comprovadamente não contribui para a conservação dos impõe uma reflexão sobre o futuro. recursos naturais, quando confrontado com a riqueza da biodiversidade do país, Esse desmatamento, aliado à insistência em consolidar a vocação do solo brasilei-7%<sup>105</sup> e expondo muitas espécies à extinção. Os níveis de eliminação da cobertura O Brasil convive com o desmatamento desde o século XVI, o que causou a

e possam utilizar o solo agriculturável em suas atividades. volvimento sustentável, de modo que as futuras gerações não sejam prejudicadas adoção de práticas sustantáveis, como pura manifestação do princípio do desende rural não pode inviabilizar a agricultura para os tempos futuros. É necessária a O uso do solo não pode implicar a sua destruição. A exploração da proprieda-

garantir a continuidade de sua utilização. proprietários. Deve-se usar bem, para usar sempre. A Reserva Legal exerce esse papel: o de assegurar equilíbrio ambiental às propriedades rurais, como meio de Em termos de propriedade rural, está-se falando dos herdeiros dos atuais

Diga-se de passagem que a degradação ambiental, agora autorizada da forma como ocorreu na Lei nº 12.651/12, gerará, ao longo do tempo, a perda da biodiagressao ao seu equilibrio. do solo agrícola, já que a Natureza não consegue se equilibrar se for excessiva a versidade, da produção de água e da floresta nativa, mas também a degradação

desenvolvimento, sobretudo dos menos favorecidos. diversidade. Destruir esse bem, gerará desequilibrio e pobreza que, dessa forma transição. Se o solo brasileiro é fértil, esse fato não está desconectado com a bio tenderá a avançar, pois a infertilidade das terras não propicia nem riqueza nem fosse formado por desertos, a lógica seria outra. Mas não é possível fazer essa turais, que necessitam de um equilíbrio adequado a essa característica. Se o país O Brasil é um país megadiverso e como tal se comportam seus atributos na-

e a promoção do bem de todos. 111 sociais do trabalho e da lívre iniciativa; 107 a construção de uma sociedade lívre vação da nova lei, priorizou uma realidade brasileira de desrespeito à Lei propon sustentável, só se pode concluir que o acordo político, que culminou com a apropobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais<sup>no</sup> preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, 1016 os valores do soluções imediatistas, em detrimento das futuras gerações e fez escárnio dos ótica da necessidade de um solo fértil para que se propicie um desenvolvimento justa e solidária; <sup>108</sup> a garantia do desenvolvimento nacional; <sup>109</sup> a erradicação da pensando no futuro da qualidade ambiental do país, incluindo o solo agrícola, na Diante do conteúdo desses dispositivos mencionados, sobretudo a anistia, e

 <sup>-</sup> IBAMA. Ecossistemas brasileiros: Mata Atlântica. Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br/bio">http://www.mma.gov.br/bio</a> mas/mata-atlantica>. Acesso cm: 5 nov. 2013. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

CF/88, art. 1°, III.

CF/88, art. 1s, IV.

CF/88, art. 3°, I.

CF/88, art. 3s, III. CF/88, art. 3°, II.

CF/88, art. 3°, IV.